



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALICE BAHIA SINAY NEVES

**SOBRE O SENTIR E O DECIDIR:
O PAPEL DAS EMOÇÕES NO ÂMBITO DO JULGAMENTO**

Salvador
2019

ALICE BAHIA SINAY NEVES

**SOBRE O SENTIR E O DECIDIR:
O PAPEL DAS EMOÇÕES NO ÂMBITO DO JULGAMENTO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Sá da Silva

Salvador
2019

ALICE BAHIA SINAY NEVES

**SOBRE O SENTIR E O DECIDIR:
O PAPEL DAS EMOÇÕES NO ÂMBITO DO JULGAMENTO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 04 de dezembro de 2019

Prof. Dr. Antonio Sá da Silva - Orientador: _____
Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Mônica Neves Aguiar da Silva _____
Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo

Prof. Dr. Fernando Nagib Marcos Coelho _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ana Tereza e Ricardo, não só pelos livros doados e longas conversas que tornaram parte desse trabalho possível, mas por toda uma vida repleta de acolhimento e possibilidades de escolha. Com vocês aprendi que a nossa verdade é o bem mais precioso que podemos ter, que cuidar dos outros é cuidar de nós e que, para pessoas sensíveis, uma vida sem reflexão é, na verdade, uma condenação à infelicidade.

Aos que a presença tornou possível a transformação dos últimos anos em muitas lembranças de dias e noites alegres, meus amigos.

Ao Centro Acadêmico Ruy Barbosa, e à todos os companheiros de luta que, mesmo em tempos sombrios, não permitem que nos falte a ternura e a coragem.

Aos professores que fizeram com que esse início de caminhada acadêmica fosse inquietante, cheio de sentido e desse vontade de continuar andando.

Aos funcionários e servidores ds Faculdade de Direito da UFBA, companhias diárias, afetivas, sábias.

À Universidade Federal da Bahia.

A Iuri e Getúlio, parceiros de cotidiano.

Lúcidos? São poucos.
Mas se farão milhares
Se à lucidez dos poucos
Te juntares.

Hilda Hilst

RESUMO

O presente trabalho parte de questionamentos a respeito da influência das emoções experimentadas pelo juiz, a partir do contato com os casos, no contexto do julgamento e da decisão judicial. A pesquisa se desenvolveu, no primeiro capítulo, a partir de uma revisão de bibliografia de autores que compreendem a vida como dotada de uma dimensão trágica. Assim, defende-se, a partir de Silva (2016) que tal perspectiva deve se refletir no momento do julgamento. Para tal, experiência é uma virtude essencial aos bons julgadores, mas, para adquiri-la, é necessário conhecer a si mesmo, os próprios sentimentos e conflitos inconscientes. As emoções são para Nussbaum (1997) componentes da racionalidade e, portanto, inevitáveis no momento da deliberação. A simpatia é uma emoção desejável aos juízes, pois proporciona uma compreensão empática e sensível dos casos. Ocorre que, nem todas as emoções são desejáveis no julgamento (SILVA, 2016) e, por isso, manejá-las é necessário. Como o direito não oferece soluções para o manejo dos afetos, recorre-se a uma analogia entre as figuras do juiz e do psicanalista, uma vez que se acredita que as emoções experimentadas por estes profissionais, ao longo das suas práticas se deva ao mesmo fenômeno, a contratransferência. No segundo capítulo se realiza uma revisão de literatura dos conceitos de transferência e contratransferência, bem como a exposição da análise pessoal como ferramenta de manejo dos afetos despertados pelo fenômeno contratransferencial. Sustenta-se, neste ponto, que a análise pessoal pode ser uma prática benéfica aos juízes e às decisões. No terceiro e último capítulo, se analisa, a partir da leitura de Zenon Banowski (2007, 2011) um sentimento experimentado pelo juiz como decorrência da tarefa de julgar, a angústia. Se discute as causas para tal emoção, bem como as questões problemáticas de tentar livrar-se delas a partir de uma postura eminentemente normativista. Por fim, se defende o avanço da linguagem do direito a partir de uma perspectiva amorosa.

Palavras-Chaves: Decisão Judicial, emoções, transferência

ABSTRACT

The present work starts from questions about the influence of emotions experienced by the judge, from the contact with the cases, in the context of the judgment and the judicial decision. The research developed in the first chapter from a literature review of authors who understand life as having a tragic dimension. Thus, it is argued from Silva (2016) that such perspective should be reflected at the moment of judgment. For this, experience is an essential virtue for good judges, but in order to acquire it one must know oneself, one's own unconscious feelings and conflicts. Emotions are for Nussbaum (1997) components of rationality and, therefore, inevitable at the moment of deliberation. Sympathy is a desirable emotion for judges as it provides an empathic and sensitive understanding of cases. It turns out that not all emotions are desirable in the judgment (SILVA, 2016) and, therefore, handling them is necessary. As the law does not offer solutions for the handling of affections, an analogy is used between the figures of the judge and the psychoanalyst, since it is believed that the emotions experienced by these professionals throughout their practices are due to the same phenomenon, the countertransference. The second chapter presents a literature review of the concepts of transference and countertransference, as well as the exposition of personal analysis as a tool for managing the affections aroused by the countertransference phenomenon. It is argued here that personal analysis can be a beneficial practice for judges and judges. In the third and last chapter, from the reading of Zenon Banowski (2007, 2011) is analyzed a feeling experienced by the judge as a result of the task of judging, anguish. The causes of this emotion are discussed, as well as the problematic issues of trying to get rid of them from an eminently normative stance. Finally, we defend the advancement of the language of law from a loving perspective.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A CONCEPÇÃO TRÁGICA DA VIDA E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO ATO DE JULGAR	13
2.1 A EXPERIÊNCIA DE VIDA COMO VIRTUDE ESSENCIAL E CONSTITUTIVA DE UM BOM JULGADOR.....	14
2.2 O OUTRO LADO DA CEGUEIRA DE ÉDIPO: O CONHECIMENTO DE SI COMO CONDIÇÃO PARA A EXPERIÊNCIA.....	17
2.3 O PAPEL DAS EMOÇÕES NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL.....	22
2.4 APROXIMAÇÕES ENTRE AS PRÁTICAS DO JUIZ E DO PSICANALISTA.....	27
3 A CONTRATRANSFERÊNCIA NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL	31
3.1 A TRANSFERÊNCIA.....	31
3.1.1 A transferência como falsa ligação.	32
3.1.2 A transferência como investimento afetivo nas relações	32
3.2 A CONTRATRANSFERÊNCIA	35
3.2.1 A Contratransferência em Freud	37
3.2.2 A contratransferência em Ferenczi.....	40
3.2.3 O manejo da contratransferência a partir da análise pessoal	43
4. A ANGÚSTIA NO ATO JULGAR	47
4.1 A ANGÚSTIA DO JUIZ NO MOMENTO DA DELIBERAÇÃO JUDICIAL.....	48
4.2 AS REGRAS COMO UM REFÚGIO.....	51
4.3 “CASOS DIFÍCEIS FAZEM UM MAU DIREITO”: O PROBLEMA DOS ENQUADRAMENTOS DEFEITUOSOS.....	52
4.4 A DESTRUIÇÃO DAS PARTICULARIDADES PELAS GENERALIDADES.....	53
4.5 A ANGÚSTIA DO JUIZ FRENTE AO DEVER DE RESPEITAR A INTEGRIDADE DAS FORMAS.....	54

4.6 A ATENÇÃO, O SILÊNCIO EM SI E A VIGILÂNCIA COMO CONDIÇÕES PARA A ESCUTA DOS CASOS	55
4.7 O AVANÇO DA LINGUAGEM DO DIREITO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA AMOROSA.....	56
5 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO.

Muito se discute, dentro e fora do Direito, a respeito do modo como os juízes julgam ou deveriam julgar. Há, no senso comum, a ideia de que os bons juízes devem ter conhecimento técnico e ser imparciais. Esses, certamente, são elementos indispensáveis aos bons julgamentos, mas para analisar decisão judicial, é preciso ir mais fundo.

O presente trabalho se dedica, a partir de uma revisão de bibliografia, à análise da experiência existencial do juiz no contexto do julgamento e, mais especificamente, à compreensão do papel que as emoções vivenciadas por ele podem – e devem – exercer sobre a sua prática.

Parte-se, no primeiro capítulo, da ideia de que a existência humana é constituída por uma dimensão trágica. Nesse sentido, o máximo que se pode fazer com próprio futuro é planejar, estando-se sempre à mercê de circunstâncias impossíveis de se controlar.

A compreensão da vida nestes termos deve ser refletida na prática do Direito, especialmente, no âmbito das decisões judiciais. As emoções experimentadas pelo juiz, conforme se defende no primeiro capítulo, auxiliam nesse processo. Afinal, “A condição trágica inerente à identidade humana não permite que queiramos viver como se fôssemos invulneráveis, muito menos que os outros assim vivam.” (SILVA, 2016, p.289).

Ao falar sobre os elementos constitutivos dos bons julgadores, Silva (2016), sugere que há uma virtude indispensável aos que têm o julgar como ofício: a experiência de vida. Tal qualidade, conforme o sustentado neste trabalho, não será adquirida, exclusivamente, pelo acúmulo de anos.

Assim, a partir de uma análise da personagem Édipo nas tragédias *Édipo Rei* e *Édipo em Colono*, primeira e segunda partes da trilogia tebana de Sófocles, se desenvolverá, a partir de uma perspectiva psicodramática, que a experiência desejável aos julgadores pressupõe o conhecimento de si mesmo.

Em uma outra perspectiva, ao considerar as emoções como integrantes do discernimento (NUSSBAUM, 1997), conclui-se ser impossível que os magistrados

evitem experimentá-las. As emoções do juiz estão presentes na tomada de decisão e, conforme se defende no presente trabalho, podem contribuir enormemente com esse processo. Nessa mesma linha, para Silva (2016, p. 310), “o julgador que nega a própria influência recebida das emoções está renunciando à condição essencial de ver o mundo completamente”.

A simpatia, conforme se defende, é uma emoção especialmente importante para o julgamento, uma vez que, ao experimentá-la a partir do contato com os casos, os juízes podem desenvolver uma compreensão mais empática e sensível.

Ocorre que, nem todas as emoções, e nem toda a intensidade delas, são desejáveis no âmbito da decisão judicial (SILVA, 2016). Evitar experimentá-las, por não ser possível, e nem desejável, não é uma alternativa. Por outro lado, o manejo das próprias emoções é uma tarefa indispensável aos magistrados, e a forma de fazê-lo não será dada pelo direito. Por isso, é preciso buscar soluções e inspirações em outras áreas do conhecimento.

Dessa maneira, o presente trabalho aproveita-se de uma analogia entre o ofício do juiz e o ofício do psicanalista. Em primeiro lugar, se defende que os juízes e os psicanalistas são profissionais cujo ofício envolve a atuação em conflitos humanos. Assim, os magistrados dedicam-se à condução e decisão de processos judiciais que - em sua grande maioria - se formam a partir de uma lide, isto é, de um conflito de interesses (CARNELUTTI, 2000). Além disso, as causas jurídicas são, em essência, disputas e têm, muitas vezes, como plano de fundo, relacionamentos humanos problemáticos, recheados de sofrimentos e hostilidades. Os psicanalistas, por outro lado, desenvolvem o seu ofício a partir da escuta dos pacientes sobre os sintomas que o acometem, sendo esses, “mensagem-metáfora” de conflitos e sofrimentos não elaborados (LACAN, 1998).

Ademais, se entende que pesam sobre as figuras do psicanalista e do juiz algumas expectativas e pressupostos semelhantes. Para teoria clínica psicanalítica, o analista ocupa para o analisando um lugar de detentor do conhecimento e da capacidade necessária para a resolução dos conflitos que lhe apresenta. Tal posição faz com que o psicanalista seja para o paciente um “sujeito suposto saber” (LACAN, 1985).

Os juízes, por sua vez, também ocupam um lugar de suposto saber para a sociedade e, em especial, para as partes submetidas à sua jurisdição. Em uma concepção bastante tradicional, tais profissionais são detentores do conhecimento jurídicos e do discernimento necessário à resolução dos casos uma vez que representam, em última instância, não sujeitos, mas a Justiça.

Ocorre que, apesar de simbolicamente despersonalizados nessa concepção, ao vestirem a toga, os juízes não despem a própria subjetividade e, por isso, como dito, continuam sujeitos a experimentar emoções e afetos. Como modo para o manejo dos afetos, a teoria psicanalítica sugere que os analistas, em formação e ao longo da prática profissional, se submetam à análise pessoal. O presente trabalho defende que essa também seja uma prática dos juízes, pois compreende que os afetos experimentados por eles a partir do contato com os casos têm a mesma origem dos vivenciados pelos psicanalistas, a contratransferência.

O segundo capítulo do presente trabalho se dedica a analisar o conceito de contratransferência, para isso, realiza uma breve exposição do seu desenvolvimento teórico. Assim, em um primeiro momento se explica o fenômeno da transferência, caracterizado pela projeção, no analista, de afetos anteriormente vivenciados pelo analisante (FREUD, 1937). Apesar de se acreditar que a transferência não está propriamente presente no contexto da decisão judicial, tal conceito é origem do de contratransferência e, por isso, é crucial compreendê-lo.

Posteriormente é explicado o fenômeno da contratransferência, o seu desenvolvimento e sua radical implicação no contexto de formação dos analistas. Assim, ao final do capítulo, é desenvolvida uma reflexão sobre a importância da análise pessoal no contexto de formação e manutenção dos analistas, bem como o modo como essa prática poderia favorecer a atuação dos magistrados e, conseqüentemente, as decisões judiciais.

O terceiro e último capítulo do presente trabalho se volta à análise de algumas das ideias defendidas por Zenon Bankowski (2007, 2011) a respeito de uma sensação vivenciada pelos juízes no âmbito do ato de julgar, a angústia.

Tal sentimento, conforme se sustenta, é resultado de alguns fatores e o primeiro deles, é o fato de que o juiz, para decidir, precisa estar existencialmente posicionado em um espaço de tensão, entre o Direito e a sua aplicação. Assim, se

defende que os juízes se sentem angustiados pois julgar implica em escolher, dentre as regras preestabelecidas, a solução para um caso particular.

Ademais, sustenta-se que para um bom julgamento, é necessário que os juízes compreendam a os casos com profundidade. Ocorre que, enxergar as particularidades constitutivas dos situações e ter a obrigação de solucioná-los a partir do direito, ou seja, através de regras gerais, é mais um fator potencialmente angustiante para os magistrados.

Se defende ao longo do capítulo, que uma saída comum encontrada pelos juízes, na tentativa de escusarem-se da angústia experimentada ao longo do julgamento, é a aplicação mecânica e irrefletida das normas. Ocorre que, além desse *modus operandi* não dissolver totalmente a sensação de angústia, ele é uma saída simplificadora e perigosa para as partes, pois produz decisões pouco atentas às nuances dos casos. Neste ponto, se reforça a ideia de que para julgar bem, os juízes precisam realizar duas tarefas aparentemente contraditórias, a de respeitar as particularidades dos casos, e a enquadrá-los às regras.

Então, se discute o modo como os magistrados podem extrair o máximo de entendimento dos casos a partir do estabelecimento de uma escuta atenta (WEIL, 1951), vigilante (2001) e do silêncio em si (NASIO, 1999). Por fim, defende-se um avanço na linguagem do direito a partir de uma perspectiva amorosa, incorporando as emoções na prática jurídica e, a partir do seu reconhecimento e manejo, extraindo delas o seu melhor.

2. A CONCEPÇÃO TRÁGICA DA VIDA E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO ATO DE JULGAR.

A condição humana é dotada e constituída por uma dimensão trágica.

Ao nascer o homem é completamente vulnerável e vive, todo o tempo, carregando a própria fragilidade como marca. O máximo que pode fazer com próprio futuro é planejar e, mesmo tendo a capacidade de perceber o tempo, este lhe escorre sem que nada possa ser feito. Dedicar-se a proteger-se em múltiplas instâncias sem nunca deixar, contudo, de depender do outro. Para completar, a única certeza que tem desta existência, é a de que ela acabará.

Nesse contexto, para Silva (2016), em referência a Unamuno (2004),

Postos diante da realidade da vida, a qual também é a realidade da morte, parece não haver motivo para testemunhar e nem para querer que a vida humana seja naturalmente alegre, e disto emerge uma concepção trágica do homem. (SILVA, 2016, p.289)

E, mais adiante,

O que dissemos acima é que a situação presente, de pluralidade e diferença, desafia-nos a pensar o homem como um ser trágico, afetado de algum modo por circunstâncias que não domina e marcado por possíveis comprometimentos de suas capacidades deliberativas. (SILVA, 2016, p.306)

Apesar de potencialmente angustiante, percepção da vida nesses termos não deve levar à paralisação desconsolada frente à impossibilidade de controle do próprio destino, e, muito menos, à justificação de uma trajetória violenta e indiferente aos outros.

Ao invés disso, tal compreensão deve servir, de acordo com o defendido por Silva (2016), como uma orientação prática de como viver e - o que interessa mais especificamente a este trabalho - sobre em que bases julgar. Afinal, "A condição trágica inerente à identidade humana não permite que queiramos viver como se

fôssemos invulneráveis, muito menos que os outros assim vivam” (SILVA, 2016, p.289).

Nesse contexto, é preciso que os juristas, e, sustenta-se aqui, especialmente os juízes, compreendam a dimensão trágica da existência, em que boa parte do tempo é preenchido pela tentativa vã de superar a mortalidade (SILVA, 2016), e percebam-se também como sujeitos dela.

Fazendo isso, estarão mais sensíveis ao fato de que muitas das condutas sobre as quais decidirão foram condicionadas por circunstâncias que os agentes envolvidos não tinham o poder de controlar e que, se pudessem, jamais escolheriam.

É importante destacar, contudo, que a defesa da compreensão dos juízes acerca da dimensão trágica da vida, bem como da vulnerabilidade intrínseca à condição humana, não deve representar uma trava ao próprio julgamento.

Assim, o desenvolvimento da sensibilidade defendida não tem compromisso com uma conclusão pautada na ideia de que, pela condição de fragilidade humana, seria moralmente errado julgar e, conseqüentemente condenar quem quer que seja.

Nesse contexto, não há qualquer dúvida sobre a necessidade de que os juízes julguem as causas que, como julgadores, lhe competem, afinal, sem as decisões, não haveria razão para que existissem magistrados. O que, em verdade, se busca desenvolver no é a ideia de que a percepção de si, da vida e dos outros, bem como das emoções oriundas dessas compreensões pode contribuir com formação de juízes melhores e, conseqüentemente, com a domada de boas decisões.

2.1 A EXPERIÊNCIA DE VIDA COMO VIRTUDE ESSENCIAL E CONSTITUTIVA DE UM BOM JULGADOR

Muito se discute, dentro e fora do Direito, sobre as qualidades necessárias para fazer de alguém um bom juiz. O conhecimento técnico é, sem dúvidas uma delas, o que comumente se denomina imparcialidade, que é o fato de não se estar, de antemão, vinculado a qualquer das partes envolvidas na lide, é outra.

Há, no entanto, para Silva (2016), a partir da leitura da filosofia prática de Aristóteles (1970) uma outra característica imprescindível: a experiência. Nesse sentido, sustenta o autor:

O bom julgador para ARISTÓTELES, como é sabido, jamais poderá ser um jovem, embora este possa ser excelente no que diz respeito aos assuntos da ciência; a rigor, ele poderá ser um bom engenheiro, geômetra ou músico, mas dificilmente será um bom juiz ou legislador. (SILVA, 2016,p.285)

Para ilustrar, Silva (2016) propõe uma leitura da personagem Édipo em *Édipo em Colono*, segundo volume da trilogia tebana de Sófocles e, nesse contexto, faz-se importante tecer um breve relato desta tragédia.

A história começa com Édipo exilado, velho, cego e já muito debilitado por vagar o mundo como mendigo, a procura de um lugar para, enfim, descansar. Antígona, sua filha, lhe acompanha nesta jornada e serve de apoio e de olhos pelo caminho.

Depois de muito andar, chega a um bosque sagrado, perto da entrada de Colono, uma pequena cidade situada nas cercanias de Atenas, e, ao descobrir onde está, decide tentar conseguir abrigo por lá.

Assim, decide falar com os Anciãos da cidade, diz o seu nome e origem, e nesse contexto, revela também os crimes que havia cometido no passado e que culminaram no seu banimento de Tebas, sua terra natal. Diante disso, Édipo escuta que deve ir embora imediatamente, uma vez que, por ter vivenciado determinadas coisas, a sua presença poderia fazer com que a ruína se abatesse sobre a próspera cidade.

Não satisfeito com a recusa da acolhida, Édipo, que apesar das debilidades físicas tem grande força de espírito, faz uma importante defesa de si e da própria tragédia. Alega só ter cometido os referidos crimes por desconhecer, em absoluto, as circunstâncias que os condicionaram e, assim, pede para falar com Teseu, rei de Atenas, e lhe rogar o abrigo que tanto precisava.

Teseu, ao saber da presença do viajante nas proximidades vai até ele e, por reconhecer o peregrino na a condição de estrangeiro, circunstância que outrora ele mesmo havia vivido, consente com a sua entrada na cidade.

Édipo, contudo, lhe faz uma importante revelação: segundo os sábios do Oráculo de Delfos, a cidade em que fosse sepultado ficaria permanentemente protegida dos ataques inimigos.

Assim, estaria disposto a conceder tal graça à Atenas, mas precisaria da proteção de Teseu, uma vez que Creonte, seu tio e soberano de Tebas, bem como Polinices, seu próprio filho, por saberem da profecia, tentariam levá-lo para morrer nas cercanias da cidade natal. Ao saber disso, Teseu lhe garante proteção, assim como à suas filhas Antígona, que o acompanha desde o início, e Ismene, que se junta a eles ao longo da história.

Como previsto, tanto Creonte quanto Polinices aparecem e tentam levar Édipo de volta à região de Tebas, este, no entanto, com a proteção de Teseu, consegue resistir e permanece em Atenas.

Por fim, Édipo consegue morrer em paz, como desejava desde o início, despedindo-se carinhosamente das filhas e concedendo a enorme graça da proteção à Teseu e à cidade de Atenas.

De acordo com Silva (2016), Édipo, apesar de cego, é perfeitamente capaz de perceber as situações a sua volta e, por isso, se comporta adequadamente perante o estrangeiro. Diante disso, conclui que a ausência da visão não destituiu da personagem “o que é indispensável para decidir acertadamente: a experiência de vida do julgador”. (SILVA, 2016, p. 284)

Nesse sentido, uma experiência de vida que se traduza na compreensão da complexidade da existência é, sem dúvidas, uma virtude para quem tem como ofício tomar decisões capazes de afetar, enormemente, a realidade dos outros. O homem velho é, nesse mesmo sentido, para a canção de Veloso (1984), alguém que “já tem a alma saturada de poesia, soul e rock’n’roll” e exatamente por isso, “as coisas migram enquanto ele lhes serve de farol”.

É importante, contudo, esclarecer que a virtude defendida no pensamento aristotélico não deve ser compreendida apenas como uma grande quantidade de anos vividos.

Se assim fosse, por um lado, bastaria que se esperasse a velhice para ver-se surgirem juízes brilhantes. Por outro, não se teria de assistir a tantos equívocos e julgamentos maculados vindos de pessoas longevas.

Visto isso, é possível defender que o conhecimento de vida desejável para a constituição de um bom juiz “decorrerá do acúmulo suficiente de experiências para, numa situação particular qualquer, escolher a melhor das soluções dentre aquelas que concretamente são possíveis” (SILVA, 2016, p. 285).

Entender a cegueira de Édipo como uma condição eminentemente física, uma circunstância, afinal, condizente com o gênero de narrativa em que a sua história se insere, a tragédia, é possível. Compreendê-la exclusivamente desse modo pode, perfeitamente, amparar a conclusão a que chegou Silva (2016), quando defende que a falta de visão da personagem não lhe afetou a experiência de vida e, por isso, continua tendo o juízo necessário para ser um bom julgador.

Entretanto, para além do que defende o autor, é possível, a partir das contribuições de Moreno (1994), em um viés de teoria psicodramática, fazer uma outra leitura sobre a personagem, a sua ausência de visão e a sua capacidade para ser um bom juiz, considerando a experiência de vida como virtude essencial e constitutiva de um bom julgador.

2.2 O OUTRO LADO DA CEGUEIRA DE ÉDIPO: O CONHECIMENTO DE SI COMO CONDIÇÃO PARA A EXPERIÊNCIA

Inicialmente, faz-se importante esclarecer que o Psicodrama é uma corrente teórica e técnica de psicoterapia bastante reconhecida pela Psicologia, desenvolvida na primeira metade do século XX pelo psiquiatra romeno Jacob Levy Moreno. Nessa linha, o Psicodrama tem como principal ferramenta de trabalho a promoção da “ação dramática do indivíduo”, ou seja, a dramatização teatral, no contexto clínico de experiências conflituosas. Assim, para a teoria psicodramática, a improvisação cênica terapeuticamente dirigida, juntamente com as reflexões dela oriundas, proporciona ao indivíduo o contato consigo mesmo, com suas estruturas psíquicas e inter-relações.

Dessa forma, o teatro é para esta modalidade de psicoterapia uma grande fonte de inspiração e conhecimento, e, por isso, não é raro encontrar na sua teoria psicodramática referências às tragédias clássicas, entre elas, as da Trilogia Tebana.

Nesse contexto, tal tradição oferece uma interessante interpretação da cegueira da personagem Édipo em *Édipo Rei*, de Sófocles.

Diante disso, mais uma vez faz-se necessário realizar um breve relato da tragédia.

Laio e Jocasta, rei e rainha de Tebas, recebem, certa vez, do oráculo de Delfos, uma profecia terrível: um dia, o seu filho mataria o pai e desposaria a mãe.

Apavorados com essa previsão, eles, que então não tinham filhos, ao terem um, resolvem livrar-se do trágico destino.

Assim, quando nasce a criança, determinam que ela seja abandonada em uma montanha inacessível, com os pés furados e as pernas amarradas para adiantar-lhe a morte.

Ocorre que, o servo encarregado de tal tarefa ao olhar o bebê é tomado por compaixão e ao invés de encaminhá-lo para a morte, decide entregá-lo a um pastor que encontra no caminho.

Tal pastor então, também com pena da criança, dá-lhe o nome de Édipo e, por não ter condições de criá-lo, entrega-o à Políbio e Mérope, reis de Corinto, que, como não tinham filhos, criam-no como tal.

Certa vez, quando jovem, Édipo escuta de um bêbado que não era filho dos reis. Relata, assim, o ocorrido aos pais. Assim, apesar de a suspeita da sua adoção ser imediatamente refutada pelos reis, o intrigado príncipe decide ir à Delfos e lá tentar descobrir algo sobre a própria origem.

Nesse contexto, ao perguntar a Apolo se é ou não filho de Políbio e Mérope, Édipo, como resposta, apenas escuta a mesma profecia que muitos anos antes assombrou Laio e Jocasta. Diante disso, por ainda acreditar ser filho dos reis de Corinto, Édipo, na tentativa de evitar o cumprimento da sua sina, decide deixar a cidade, fugindo, sem mais nada tentar entender, do que o destino lhe reservara.

Acontece que, em certa encruzilhada da sua viagem sem volta, o príncipe se depara com uma pequena comitiva de desconhecidos. Tal grupo era formado pelo rei Laio, bem como de alguns servos, e de Édipo exige passagem de modo violento. Assim, uma briga então acontece e o príncipe acaba matando a todos, a exceção de um escravo que consegue fugir.

Sem saber que havia cumprido parte da profecia, Édipo continua a sua viagem e chega à cidade de Tebas.

Encontra, então, um reino apavorado e sob o julgo da Esfinge, um monstro alado, com corpo de leão e rosto de mulher. Tal criatura oferecia um enigma aos cidadãos e, caso este não fosse decifrado, devorava-os. Édipo, então, decide enfrentá-la e, conseguindo resolver o enigma apresentado, salva a cidade. Diante da disso, ganha como prêmio a mão da rainha e – recente – viúva, Jocasta, com quem passa a reinar e a gerar filhos.

Após algum tempo, cidade de Tebas, de uma hora para outra, passa sofrer com inúmeras calamidades. Nenhuma criança nasce com vida, rebanhos inteiros são perdidos e pragas se espalham pelas plantações. Sabendo da agonia do seu povo, Édipo, enquanto rei, decide novamente consultar o oráculo para entender o que se passava.

Nesse contexto, a resposta vinda de Apolo é a de que era necessário limpar de Tebas a mancha do sangue do falecido rei Laio, expulsando da cidade o seu assassino ou punindo-o com a morte.

Édipo, assim, imbuído na tarefa de descobrir a identidade assassino, convoca no seu palácio a presença de Tirésias, um famoso adivinho. O profeta então lhe diz ser ele, Édipo, não apenas o homicida do antigo rei, mas, em verdade, o parricida deste.

Abalado, porém inconformado com tal acusação, o rei continua a sua busca pela verdade e, ao conversar com Jocasta, fica sabendo da temida profecia que lhes era comum.

Encontra, ademais, o escravo que escapou da comitiva de Laio, o servo de Tebas que lhe salvou a vida quando era bebê e o pastor que lhe entregou para Políbio e Mérope. Nesse contexto, o primeiro confirma que Édipo havia matado Laio e os últimos, que era, de fato, filho de quem mais temia.

Assim, caindo todos na mais completa desgraça, Jocasta se suicida e Édipo, por não suportar ver o que via, cega-se, arrancando os próprios olhos.

Nesse âmbito, a perspectiva psicodramática apresentada por MORENO (1994), como dito, inspira algumas considerações sobre a personagem, em especial, sobre a sua experiência de vida e, conseqüentemente, sobre a sua aptidão para o julgamento.

Diante disso, retomando o discutido a respeito da cegueira do protagonista, é possível perceber que ela se faz presente ao longo das duas obras.

Em *Édipo em Colono*, a ausência de visão é física, literal e debilitante, tendo sido também auto infligida. Em *Édipo Rei*, por outro lado, há uma cegueira figurativa recaindo sobre a personagem até a final e desastrosa descoberta da verdade sobre a sua origem.

Nesse sentido, Édipo ignora importantes fatos sobre si e sobre a sua própria história, desconhece a sua ascendência e, ao saber do oráculo o que o destino lhe reservava, foge sem nada mais querer compreender. Ocorre que, justamente por não enxergar e suportar algumas verdades, as circunstâncias de Édipo lhe foram trágicas.

Por ter passado a vida metaforicamente cego, o protagonista é levado a um lugar do mais absoluto horror quando se dá conta de ter matado o próprio pai - tornando-se rei, em última instância, por isso - e desposado, feliz e durante anos, a mãe.

Diante da dor insuportável que o vislumbre da própria trajetória lhe causou, Édipo decide nada mais ver e, para isso, arranca os próprios olhos. Nesse contexto, o ato de cegar-se, para Moreno (1994), também significa, em alguma medida, abdicar, permanentemente, das conexões humanas:

Tudo isso prepara o palco para a última calamidade de Édipo: sua resposta instantânea à própria tragédia consiste em arrancar os próprios olhos e remover-se permanentemente do contato humano. Ao fazê-lo, ele simboliza o máximo em termos de desconexão sociométrica. [...] Édipo está cego e, portanto, literalmente incapaz de se 'encontrar' do mesmo modo do que aqueles que têm visão, pois ele não pode olhar nos olhos do outro. [...] (MORENO, 1994, p. 138)

Nesse contexto, por decidir privar-se da própria visão, Édipo, para Moreno (1994), puniu-se com a perda permanente da possibilidade de se compreender integralmente enquanto sujeito, uma vez que, sem enxergar, não pode mais "encontrar-se". Ademais, como consequência desse mesmo ato, o rei também perde

a chance de ligar-se, em profundidade, a qualquer outra pessoa, uma vez que a perda da visão lhe impede de olhar e ser olhado nos olhos.

Nesse sentido, a “fuga para a cegueira”, à medida que serve, de certo modo, à expiação dos males cometidos por Édipo através da perda da visão, também lhe pune mediante à condenação a um destino de isolamento frente aos outros.

Concorda-se com Silva (2016) no que tange à consideração da experiência como fator imprescindível para a constituição de um bom julgador. Ocorre que, ao levar em conta a perspectiva psicodramática acerca da cegueira edipiana, algumas questões aparecem.

Seria Édipo, verdadeiramente, um homem experiente? Quais as possíveis implicações da cegueira figurativa para a sua descrição como tal? E, por fim, quais os possíveis efeitos do isolamento gerado pela cegueira para a sua identificação enquanto um homem experiente?

Como dito, o desconhecimento a respeito da própria origem e história por trás do nascimento, o que a psicanálise chama de “mito individual” (CARREIRA, 2001), faz de Édipo o mais desgraçado dos homens. Nesse sentido, entende-se que a ausência de tal saber impede que ele seja considerado, pelo menos em *Édipo Rei*, um homem verdadeiramente sábio e experiente.

Ademais, percebe-se que, ao encarar a profecia que lhe define o destino, - uma importante verdade sobre si mesmo- Édipo não a suporta, e, com o mesmo ímpeto de negação reage ao perceber que a mesma havia se concretizado.

Assim, quando jovem, Édipo foge de Corinto sem olhar para trás e, quando rei, ao não suportar reconhecer-se como autor dos seus feitos, foge mais uma vez, nesse momento, para a cegueira.

Nesse contexto, ao longo da cena em que arranca os próprios olhos, Édipo diz:

‘Não quero mais ser testemunha de minhas desgraças, nem de meus crimes! Na treva, agora, não mais verei aqueles a quem nunca deveria ter visto, nem reconhecerei aqueles que não quero mais reconhecer!’
(SÓFOCLES,p.64)

Nesse âmbito, tamanha é dor da experiência de enxergar-se e, portanto, perceber-se, que a única coisa que Édipo deseja é não ter que encarar a si mesmo. Deseja então refugiar-se da autoconsciência, mesmo que, para isso, precise perder as faculdades dos próprios sentidos. Assim, então, diz:

‘E se fosse possível evitar que os sons nos penetrassem pelos ouvidos, eu privaria também da audição este miserável corpo, para que nada mais pudesse ver, nem ouvir, - pois deve ser um alívio ter o espírito insensível às próprias dores!’ [...] (SÓFOCLES,p.68)

Por outro lado, o abrigo da própria agonia encontrado pelo ex-rei certamente o distancia dos outros homens. Assim, por não mais poder olhar e ser olhado, Édipo, como dito, condena-se a uma vida de encontros limitados e, portanto, de também limitadas experiências.

Retomando o defendido acerca da experiência de vida enquanto atributo essencial e virtude constitutiva de todo bom julgador, faz-se importante pontuar que, para tê-la, não bastam os anos, nem as ações irrefletidas.

Assim, a vivência pessoal de tragédias e infortúnios não é suficiente para formar um indivíduo dotado da experiência de vida necessária para que seja considerado um bom julgador. Para sê-lo, além de reconhecer a dimensão trágica da vida, o sujeito deve ser capaz de conhecer e encarar verdades sobre si mesmo, ao mesmo tempo que amplia a sua perspectiva de mundo a partir dos encontros com os outros.

Diante disso, é possível Édipo, também em *Édipo em Colono* um homem sem a experiência de vida defendida por Silva (2016) como imprescindível à constituição de um bom julgador.

2.3 O PAPEL DAS EMOÇÕES NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL

A questão da experiência de vida como virtude imprescindível aos juristas, aqui abordada academicamente, aparece, de certa forma, por trás de uma concepção bastante tradicional sobre as qualidades desejáveis aos que julgam. Como diz Silva (2016):

A nossa humanidade comum nos sugere, deste modo, que os juristas e todos aqueles que de alguma maneira tenham que deliberar moralmente não podem de modo algum ignorar a circunstância em que o agente, sob sua deliberação, desempenha suas atividades. (SILVA, 2016, p. 291)

Reconhecendo a sua importância, Silva (2016) defende que a formação do jurista lhe capacite para a percepção da dimensão trágica da vida e, baseado nas contribuições de Nussbaum (1997) e White (1985), sugere a literatura como ferramenta para tal.

Com efeito, as propostas oferecidas por NUSSBAUM e WHITE parecem aqui bastante razoáveis, sobretudo, porque, no primeiro caso, a ideia de simpatia de onde parte nos ensina a olhar com interesse para a pessoa que julgamos[...] ensina-nos, também, a responder aos desafios dessa contingência, por meio da imaginação e da escrita, da emoção e da simpatia, da responsabilidade e do cuidado com o humano que há dentro de cada um de nós. (SILVA, 2016, p.307)

White (1985), ao partir do pressuposto de que o direito não responde aos desafios colocados pela justiça na contemporaneidade, volta-se ao estudo de outros campos da filosofia prática. Assim, dedica-se a análise de possíveis interfaces entre as experiências jurídica e literária.

Nussbaum (1997), em outra perspectiva, defende que as emoções podem contribuir para o desenvolvimento e o refinamento da capacidade deliberativa de quem as experimenta. Para a autora, no discurso do senso comum, razão e emoção são apresentadas com ideias contrastantes e, além disso, há uma confusão entre o uso descritivo e uso normativo do conceito de razão. Quando utilizado normativamente, o conceito de “razão”, mais do que descrever algo, indica como se deve agir, e isso traz como consequência a ideia de que tudo aquilo não é racional passe a visto como prescindível ou indesejado (NUSSBAUM, 1997). Nesse contexto, as emoções são tidas como “irracionais” e, por isso, inadequadas para guiar qualquer tipo de deliberação pública, inclusive a decisão judicial.

Nessa mesma linha, Nussbaum (1997), identifica e refuta as quatro principais objeções ao uso das emoções no contexto das deliberações de ordem pública.

A primeira delas, afirma que as emoções são “forças cegas” que nada têm a ver com o raciocínio. Devem ser afastadas dos contextos deliberativos uma vez que representam verdadeiras ameaças aos bons julgamentos. Nesse sentido, afirma a autora:

“Naturalmente, semejante visión de las emociones induce a desecharlas de la vida del ciudadano deliberante y del buen juez. Las fuerzas así descritas parecen constituir una amenaza para el buen juicio, y su predominio en el individuo pareciera cuestionar la aptitud del mismo para ejercer las funciones ciudadanas” (NUSSBAUM, p.98)

Para refutar tal posição, a autora argumenta que ela jamais foi defendida por qualquer dos filósofos que se dedicaram mais seriamente ao estudo das emoções, nem mesmo por aqueles contrários ao seu uso no âmbito das deliberações públicas. Nada obstante seja uma ideia que se preserva no senso comum, filósofos ocidentais diversos como Platão, Espinoza ou Adam Smith, se convenceram de que emoções como amor, piedade, ódio, esperança, etc., não podem ser confundidas com meros impulsos corporais tais como a fome e a sede.

Em uma segunda objeção, Nussbaum (1997) destaca que na tradição filosófica ocidental, o argumento contra as emoções ganha um diferente contorno. Nesse contexto, as emoções não são opostas aos juízos. Ocorre que, para tal objeção, os julgamentos baseados nas emoções são eminentemente falsos, vez que são, em última instância, manifestações da vulnerabilidade e da fragilidade dos julgadores.

Nussbaum (1997), contudo, refuta tal objeção afirmando que só as emoções capacitam o agente para perceber uma certa classe de valor e, por isso, as emoções são necessárias para uma visão ética completa. Um bom exemplo disso, é a análise que a autora faz da emoção compaixão. Assim, defende que o fundamento da compaixão é a crença na ideia de algumas desgraças que podem atingir a todos - perda de filhos, doenças, perda de direitos políticos, etc. – e, por isso, são relevantes. Diante disso, sustenta que o único modo de não sentir compaixão seria eliminar essa crença fundamental. Ocorre que, se ausente tal crença, ainda haveriam razões para

que as pessoas se interessassem pelas coisas ruins que acontecem com as outras? Ainda faria sentido orientar-se em noções de justiça social e de bem comum?

Uma terceira objeção relatada pela autora, compreende e respeita o papel das emoções na esfera privada da vida das pessoas, mas rejeita-as no contexto de deliberação pública. Isso porque, as emoções nessa concepção são invariavelmente dirigidas a objetos específicos, conhecidos e vinculados ao gente que as experimenta. A presença das emoções na deliberação pública, portanto, seria incompatível com a exigência de imparcialidade, nesse sentido, esclarece Nussbaum (1997), “Deberíamos preferir la imparcialidad del intelecto calculador y de la prosa en la que está encarnado: pues aquí cada persona vale igual, y ninguna más que otra”. (NUSSBAUM, 1997, p. 92)

Para refutar tal argumento a autora defende que o intelecto sem emoções é, em certa medida, cego para os valores. Há, por exemplo, questões de ordem pública relacionadas ao valor da vida humana. Um intelecto sem emoções, defende Nussbaum (1997), não seria capaz de compreender por que cada vida humana é valiosa e, portanto, deve ser protegida. Nesse sentido, as emoções, apesar de não oferecerem, por si só, soluções para os problemas, auxiliam na compreensão e motivam a busca de soluções para as questões relacionadas a estes.

Fortemente relacionada com a anterior, a quarta objeção à presença das emoções na deliberação pública afirma que as emoções se interessam demais com os particulares e muito pouco por unidades sociais maiores, como as classes.

Para contorná-la, Nussbaum (1997) afirma que toda forma de ação coletiva deve considerar como ideal o atendimento das necessidades e a melhoria das circunstâncias particulares de cada indivíduo. Nesse sentido, um debate sobre a qualidade da vida humana sem referência a histórias individuais resultaria em algo indefinido, incapaz de mostrar como funcionam os recursos que buscam favorecer o bem comum.

No que toca a presença das emoções no âmbito da deliberação judicial, ainda é possível enxergar, assim como Silva (2016), outras circunstâncias em que estas lastreiam e complementam o discurso do direito:

O discurso dos juristas seria afetado por tais emoções de dois modos bem distintos: por um lado, para justificar a prática de certos atos considerados ilícitos, e por outro, para avaliar o que é relevante considerar legalmente da atitude mental do transgressor; alguns elementos, certamente, não seriam propriamente emocionais como a premeditação, a intenção e a negligência, mas a fúria e o medo, por outro lado, normalmente são levados em conta numa reação de defesa. (SILVA, 2016, p. 311)

O juiz que desconhece a influência das próprias emoções perde a oportunidade de engrandecer e qualificar a sua deliberação. Além disso, o não reconhecimento dos afetos experimentados a partir do contato com os casos pode ser um verdadeiro risco às decisões.

A recepção das emoções como elementos enriquecedores do processo deliberativo é, sem dúvidas, um movimento importante e coerente, Silva (2016) contudo, faz um importante alerta:

O simples testemunho das paixões em nosso processo deliberativo não é suficiente para a filosofia moral, e de modo bastante particular, para o pensamento jurídico: é preciso investigar até que ponto elas são admissíveis ou não, bem como se podemos aprender alguma coisa por meio delas. Precisamos, portanto, de uma crítica jurídica das paixões. (SILVA, 2016, p.309)

Nesse contexto, defende que a racionalidade jurídica pode servir como filtro, “como uma instância crítica onde os sentimentos sejam avaliados, e não simplesmente negados ou admitidos acriticamente”. (SILVA, 2016, p.310)

Além de chamar a atenção para a necessidade de uma “crítica jurídica das paixões”, Silva (2016), defende que uma, em específico, pode em muito contribuir com processo de deliberação judicial: a simpatia.

Nesse sentido, esclarece:

A discussão sobre esse julgamento das paixões pela prática jurídica nos remete à discussão sobre uma paixão específica: a simpatia. O que se deve entender aqui por simpatia? No seu sentido etimológico e grego, simpatia (συμπάθεια, *sympatheia*) é a junção de συν (*syn*, com) + πάσχω (*pathos*, sentimento) e significa rigorosamente ‘sentir juntos’. (SILVA, 2016, p.312)

Tendo como base a definição de tal paixão defendida na teoria de Adam Smith (2002, *apud* SILVA 2016) sobre o “espectador judicioso”, o autor caracteriza a simpatia como um sentimento que, via de regra, indica solidariedade para com os sofrimentos alheios. Sustenta, desse modo, que a indiferença frente às aflições dos outros é normalmente considerada grave falha de caráter ao paço que, a insensibilidade diante das alegrias é, em geral, considerada mera falta de gentileza.

Nesse sentido, salienta que a solidariedade despertada a partir da felicidade alheia também pode ser considerada simpatia e desde que, por óbvio, não haja desenvolvimento de inveja, pode representar um nível ainda mais alto nível desse sentimento. Assim, esclarece, “As pequenas alegrias e os grandes sofrimentos são, de acordo com essa tese, o terreno mais apropriado para o florescimento da simpatia” (SILVA, 2016, p.313).

Em outra linha, é possível ainda tecer algumas considerações respeito do significado etimológico da simpatia, o “sentir junto”.

Para Scheler, (1957 *apud* SILVA, 2016), nem mesmo a mais sensível das criaturas é capaz de apreender, de imediato, o que um outro sofre e, portanto, “sentir junto” de maneira literal.

Entende-se, por outro lado, que simpatia para com os outros surge a partir de um movimento de projeção. A solidariedade, nesse contexto, vem a partir do ato de imaginar-se ocupando o lugar do outro, e, uma vez lá, sofrendo o que se acredita que ele sofre. Sobre o modo de surgimento da simpatia, defende Silva:

[...] podemos fazer uma ideia disso se pensarmos o que nós sentiríamos se estivéssemos em seu lugar; não se está aqui muito distante de uma imagem ficcionada, já que se trata de um exercício de colocar-se no corpo do outro e receber o corpo dele no nosso, mais ou menos como poderíamos pensar naqueles casos em que presenciando um espetáculo onde o artista anda por sobre uma corda suspensa, realizamos automaticamente os mesmos movimentos que ele, quando pressentimos o perigo. (SILVA, 2016, p. 315)

Assim, é importante perceber que o sujeito que experimenta a simpatia tem a si mesmo como referência, e sofre, em última instância, não pelo outro, mas pelo que imagina que sofreria se estivesse no lugar de quem sofre. Nesse mesmo sentido, “O

portal de acesso para dois sentimentos se penetrarem e darem causa à simpatia está sempre situado na figura do espectador, é ele próprio a referência” (SILVA, 2016, p.315).

Diante disso, a simpatia, na prática, pode ser muito bem descrita como um “ajustamento de sentimentos” entre quem vivencia o sofrimento e quem projeta experimentá-lo. É importante, contudo, não esquecer que a medida do sofrimento projetado é sempre dada por quem o projeta e, nesse sentido, é possível dizer que a simpatia, é, em última instância, solidariedade consigo mesmo.

No contexto de deliberação judicial, e, sustenta-se aqui, especialmente no espaço do julgamento e da decisão, tal paixão pode contribuir para a constituição de julgadores mais empáticos. Atentos, assim, a fragilidade humana e a dimensão trágica da existência.

Diante disso, Silva (2016), tendo Rousseau (2004) como referência, defende a sua incorporação à educação jurídica:

Fazei com que compreenda que a sorte desses infelizes pode ser a sua, que todos os males deles estão sob os seus pés e mil acontecimentos imprevistos e inevitáveis podem mergulhá-lo neles de uma hora para outra” (ROUSSEAU, 2004, p. 306, *apud*, SILVA, 2016, p. 316)

O despertar desta percepção é, por sua vez, tarefa que exige imaginação. Por isso, Silva (2016), a partir das contribuições de Nussbaumv(1997), concebe na literatura uma ferramenta para o desenvolvimento para o refinamento dela, a imaginação literária. Nesse contexto sustenta Silva (2016):

A imaginação literária (*narrative imagination*), ela diz, é a capacidade de transportarmos a nós mesmos para outros mundos, sem, no entanto, renunciarmos à nossa singularidade; é a capacidade de sairmos do sossego provinciano das nossas vidas para conhecermos outras coisas, de libertarmos das próprias cegueiras para conhecermos outras formas de vida e de nos tornarmos mais compreensíveis para com aqueles que são diferentes de nós; a imaginação literária nos permitiria avançar para além da contingência em que estamos situados, revisitando o passado e antecipando o futuro; é ainda a capacidade de dialogar entre o geral e o particular, defendendo-nos das muitas formas de relativismo. (SILVA,2016, p.317)

Faz-se importante destacar que, para a Nussbaum, a imaginação compõe, assim como as emoções, a esfera racional dos indivíduos, complementando, assim, a sua capacidade de discernimento.

Além de possível ferramenta engrandecedora da educação dos juristas, defende Silva (2016) que, para Nussbaum, a literatura ainda pode ser uma grande aliada da democracia.

Nesse sentido, parte da ideia de que o contato com as histórias, personagens e enredos é capaz levar o leitor a experimentar, através da trama, uma outra realidade e, assim, questionar-se enquanto indivíduo e cidadão. Diante disso, uma vez formada por sujeitos críticos e reflexivos, uma sociedade, poderia, mais facilmente, atualizar-se em termos de justiça.

2.4 APROXIMAÇÕES ENTRE AS PRÁTICAS DO JUIZ E DO PSICANALISTA:

De acordo com Silva (2016), nem todas as emoções são desejáveis durante a deliberação judicial. Assim, afirma o autor a partir da perspectiva de Nussbaum:

O que vimos mais cedo com NUSSBAUM e seu modo particular de compreender as emoções é que estas, por um lado, possuem uma dimensão racional irrecusável, sendo um guia importante que não podemos subestimar; mas por outro nem todas elas (e nem toda intensidade) são desejáveis. (SILVA 2016, p. 309)

Nesse sentido, partindo da compreensão de que as emoções são componentes da dimensão racional e, portanto, integrantes do discernimento, conclui-se: não é possível evitar a presença delas no âmbito da decisão judicial. Diante disso, algumas questões fazem-se pertinentes.

Uma delas, é quais são as emoções desejáveis e quais as indesejáveis para o jurista no momento da deliberação. Ocorre que, responder firmemente a tal questão elaborando, quem sabe, um rol de emoções bem ou mal vindas ao longo do processo decisório, parece ser algo demasiado arriscado para este trabalho.

Por outro lado, é possível lançar algumas luzes sobre o modo como as emoções entram em jogo no momento em que os juízes decidem os casos, por meio de uma analogia com a dinâmica da relação entre psicanalista e analisando.

Existem alguns pontos de convergência entre as práticas profissionais dos juízes e dos psicanalistas e, diante da proposta de analogia que se faz, é importante esclarecer alguns deles.

Em primeiro lugar, os juízes e os psicanalistas são profissionais cujo ofício envolve a atuação em conflitos humanos.

Os magistrados dedicam-se à condução e decisão de processos judiciais que - em sua grande maioria - se formam a partir de uma lide. Nesse sentido, em uma leitura de Francesco Carnelutti, Oliveira (1984) esclarece que as lides nada mais são do que conflitos de interesses, qualificados pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro.

Assim, as causas jurídicas são, em essência, disputas e têm, muitas vezes, como plano de fundo, relacionamentos humanos problemáticos, recheados de sofrimentos e hostilidades. Há determinadas áreas do direito em que tais conflitos são especialmente presentes, como as de família e sucessões, nas outras, todavia, também não deixam de estar presentes.

Por outro lado, só é possível analisar um paciente que apresente e se queixe dos próprios sintomas. Estes, para a psicanálise, são manifestações físicas dos conflitos inconscientes vividos pelos sujeitos, e se comportam, como bem explica Maia et al (2012) a partir de Lacan (1998), como mensagem-metáfora de sofrimentos e frustrações não elaborados. Desse modo, o trabalho do psicanalista é conduzir a análise rumo à compreensão desses conflitos, contribuindo para a sua solução através da ressignificação.

Além disso, pesam sobre as figuras do psicanalista e do juiz algumas expectativas semelhantes.

Para teoria clínica psicanalítica o analista ocupa para o analisando um lugar de detentor do conhecimento e da capacidade necessária para a resolução dos conflitos que lhe são apresentados. Tal posição faz com que o psicanalista, como bem explica Gobbato (2001), a partir de Lacan (1991), seja para o paciente um “sujeito suposto saber”.

A ocupação desse lugar de saber pressuposto é decorrência da própria dinâmica da análise e imprescindível para o seu sucesso. Assim, só a crença na capacidade do analista permite que o analisando lhe exponha as suas verdades inconscientes e, apenas partindo de tal lugar as intervenções do psicanalista são escutadas e recebidas com a importância que a teoria compreende ser adequada.

Os juízes, por sua vez, também ocupam um lugar de suposto saber para a sociedade e, em especial, para as partes submetidas à sua jurisdição. Em uma concepção bastante tradicional, tais profissionais são detentores do conhecimento jurídico e do discernimento necessário à resolução dos casos uma vez que representam, em última instância, não sujeitos, mas a própria Justiça.

Ocorre que, apesar de simbolicamente despersonalizados nessa concepção, ao vestirem a toga, os juízes não despem a própria subjetividade, por isso, continuam sujeitos a experimentar emoções e afetos. O relato de João Marcos Buch (2019), juiz de uma vara de execução penal do estado de Santa Catarina, oferece um claro testemunho desse processo:

Diante dessa tragédia humana que se tem posto à minha frente acabo me vendo como parte responsável. Carregando parcela da culpa, sou lançado junto nas celas escuras e úmidas. Cada pena que executo faz com que uma parte de mim também seja executada. A sensação que me toma às vezes é que não sou mais um juiz, mas sim um pária do sistema trabalhando apenas com o que há de mais odioso, a intolerância, a falta de alteridade, a antagônica eliminação do outro pelo preconceito, pela ignorância. E mais, chego a ficar em dúvida se não estou desempenhando um papel qualquer. (BUCH, 2019, p.3)

Os juízes e os psicanalistas são profissionais que podem – e, em certa medida, devem – experimentar emoções ao longo da sua prática, a partir do contato com os casos sob sua análise. Nesse sentido, ambos precisam reconhecer quando isso ocorre, uma vez que a identificação das emoções experimentadas é o primeiro passo para utilizá-las de modo produtivo e engrandecedor. Dessa forma, tomar consciência das emoções despertadas ao longo da prática também é condição para que estas não exerçam uma influência negativa na busca pela melhor atuação do analista e da melhor decisão judicial.

A teoria psicanalítica, para explicar de que modo as emoções atuam na relação entre analista e paciente desenvolveu os conceitos de transferência e contratransferência. Estes conceitos podem ser utilizados de modo proveitoso para se

compreender a forma com que as emoções entram em jogo no processo de decisão judicial.

Para lidar adequadamente com as emoções despertadas ao longo da prática, a teoria psicanalítica sugere que os analistas em formação se submetam à análise pessoal, e que os analistas formados nunca a abandonem. Esse mesmo caminho poderia ser seguido pelos juízes que desejam tomar consciência de si e manejar adequadamente as emoções envolvidas no processo decisório. Tais questões serão desenvolvidas no próximo capítulo.

3 A CONTRATRANSFERÊNCIA NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme sugerido no capítulo anterior, os conceitos de transferência e contratransferência são explicativos da origem e do papel que as emoções exercem nos envolvidos da cena analítica, analista e analisando.

Algumas correntes a respeito de tais conceitos se desenvolveram ao longo dos anos, principalmente a partir de observações clínicas. Considerando as possíveis aproximações entre as práticas dos juízes e dos psicanalistas, a compreensão das noções de transferência e contratransferência é interessante para uma reflexão sobre o papel das emoções no âmbito da decisão judicial. Além disso, o modo como a teoria psicanalítica sugere que os analistas lidem com tais fenômenos, a partir da análise pessoal, poderia trazer inúmeros benefícios, tanto aos magistrados, quanto às decisões judiciais.

Para melhor explicar tais questões, inicialmente será abordado o conceito de transferência, depois o de contratransferência e por fim, o modo como a análise pessoal pode auxiliar no manejo de tais fenômenos.

3.1 A TRANSFERÊNCIA

O conceito de transferência é um dos mais importantes da teoria e da prática psicanalítica. Ele designa um fenômeno que é hoje compreendido não só inevitável, mas também como condição *sine qua non* para qualquer análise.

Nesse sentido, a importância da experiência transferencial para a clínica é tão grande que, segundo Nasio (1999), sem ela o paciente não pode ser analisado. Segundo o autor:

Na verdade, na prática e na teoria, existe apenas um critério de analisabilidade. Só é analisável quem é capaz da transferência, isto é, capaz de desenvolver com o analista uma neurose dita 'de transferência'. (NASIO, 1999, p. 31)

O conceito de transferência foi desenvolvido para explicar uma vinculação afetiva experimentada pelo paciente em relação ao analista. Nesse sentido, o fato de o analista ocupar um lugar de suposto saber (GOBBATO, 2001), é, segundo Rinaldi (s.d.), uma circunstância decisiva para o aparecimento do fenômeno.

Sustenta a autora que a transferência é um fenômeno da fala, uma vez que implica necessariamente um interlocutor. Assim, ao convidar o paciente a falar livremente, o analista lhe passa a impressão de que possui um saber sobre o inconsciente e, portanto, o dito não será em vão. Esclarece a autora:

O analista é este ouvinte privilegiado que [...] convida o analisando a falar o que lhe vier à cabeça, sem consideração pelas conveniências, conduzindo-o para a aplicação da regra analítica destacada por Freud: a associação livre. Neste convite, a presença do analista procura assegurar ao analisando que tomar a palavra não será em vão, que algo se associará e algum saber será elaborado. A situação analítica traz embutida, contudo, uma falsidade, que é a ilusão do analisando de que este saber, o saber do inconsciente, de alguma forma está constituído no analista. É a própria transferência em vigor. (RINALDI, s.d., p. 3)

Como dito anteriormente, os juízes também podem ser vistos como sujeitos dotados de um saber pressuposto, pois sobre seus conhecimentos e capacidades incidem crenças e expectativas.

Mesmo considerando a posição defendida por Rinaldi (s.d.), de que o lugar de suposto saber é uma circunstância para o surgimento da transferência, não parece ser possível afirmar que as partes tendam a desenvolver para com os magistrados uma relação efetivamente transferencial. O contato das partes com os juízes é, em muitas áreas do direito, ínfimo, e não há nessa relação o que para Rinaldi (s.d.) desencadeia a transferência: o convite à fala.

A evolução conceito de transferência, por outro lado, merece atenção pois foi a partir dela que o conceito de contratransferência surgiu e este, por sua vez, pode atingir os magistrados e as decisões.

3.1.1 A transferência como falsa ligação

Cunhado por Freud (1895) na quarta parte do texto “Estudos sobre a Histeria”, em alemão *Übertragung*, a transferência foi, nesse primeiro momento, descrita como uma forma de resistência do analisando à psicoterapia.

Compreendido como um movimento psíquico e inconsciente do paciente, tal fenômeno é caracterizado pela projeção, para a figura do analista, de afetos originalmente vinculados à importantes figuras do passado do analisante.

Uma vez iniciada a psicoterapia, o paciente que vivencia a transferência, experimenta pelo analista, sentimentos e afeições. Tais emoções podem ser, segundo Freud (1937) de apreço ou rejeição, mas não surgem como resposta a atitudes do analista, ou a quaisquer interações ocorridas entre ele e o paciente. Assim, defende o autor:

O paciente vê nele [no analista] o retorno, a reencarnação, de alguma importante figura saída de sua infância ou do passado, e, conseqüentemente, transfere para ele sentimentos e reações que, indubitavelmente, aplicam-se a esse protótipo. (...) A transferência é ambivalente: ela abrange atitudes positivas (de afeição), bem como atitudes negativas (hostis) para com o analista, que, via de regra, é colocado no lugar de um ou outro dos pais do paciente, de seu pai ou de sua mãe. (FREUD, 1937, p.121)

Os afetos surgidos aí, como dito, preexistentes à relação com o terapeuta, são, em verdade, sentimentos que o analisante vivenciou e nutriu por pessoas do seu passado, mas que aparecem na cena analítica, de maneira deslocada, como se dirigidos ao terapeuta. Para Nasio (1999), tais afetos podem se manifestar em forma de “amor de transferência”, “ódio de transferência” ou “angústia de transferência”, mas são sempre caracterizados pela projeção e pelo deslocamento.

Por aparecerem no momento da análise, tais ligações são capazes de gerar desconforto e insegurança no paciente, impedindo, assim, a sua fala e, conseqüentemente, a possibilidade de elaboração do sofrimento que o levou à análise.

Na então percepção de Freud (1895), a transferência poderia ser compreendida como uma “falsa ligação”. “Falsa”, por levar o paciente a projetar no analista afetos, que, em verdade, não foram originados na relação com ele.

Faz-se importante esclarecer neste ponto, que a matéria prima da técnica psicanalítica é a fala livre e espontânea do paciente. Acredita-se, nesse sentido, que a “associação livre”, isto é, o ato de o analisando dizer tudo o que lhe vier à cabeça durante a sessão, é porta de acesso ao seu inconsciente. Considerando que a análise se dirige à percepção e elaboração dos conflitos situados em tal instância psíquica, é de se concluir que sem a associação livre não é possível que o analista trabalhe. Justamente por isso, tal exercício da fala é considerado a “regra de ouro da psicanálise”.

Ocorre que, para que essa expressão possa fluir, livre e espontaneamente, é necessário haja no espaço da análise, além da confiança no analista que a escuta, certo distanciamento. A consciência do paciente de que o analista está ali ouvindo o que é dito, não deve lhe causar qualquer pudor ou desejo de agradá-lo. Se isso ocorrer a livre associação estará prejudicada e, com ela, o acesso ao inconsciente.

O grande perigo da transferência é que uma vez despertados no paciente sentimentos em relação ao analista, o afastamento necessário para o fluir da fala em livre associação fica comprometido.

Para Zambelli et al, (2013), quando o contato com o terapeuta gera inquietude e desconforto, todo o projeto de sucesso da análise fica prejudicado.

Quando a presença do analista não inspira confiança no paciente as representações aflitivas dificilmente podem ser lembradas por meio da fala e criam obstáculos devido à autocensura do paciente. (ZAMBELLI, p. 4)

Como modo de lidar com os impasses terapêuticos gerados pela “falsa ligação”, Freud (1895) propõe a adoção de uma postura pelos analistas. Nesse âmbito, é importante esclarecer que, até então, o modelo ideal de psicanalista era o de um sujeito inexpressivo e frio no tato com os pacientes, além de essencialmente calado durante as sessões.

Atento ao fato de que comportar-se desse modo não evitava o surgimento da transferência e dos seus consequentes problemas, para lidar com eles, Freud sugere que os analistas sejam menos distantes, ou seja, se comportem de maneira mais gentil e atenciosa com os analisandos.

Além das motivações intelectuais que mobilizamos para superar a resistência, há um fator afetivo, a influência pessoal do médico, que raramente podemos dispensar, e em diversos casos só este último fator está em condições de eliminar a resistência (FREUD, 1895, p. 296).

Assim, através do que denomina “empenho e cordialidade”, o autor acredita que os psicanalistas seriam capazes de interferir de modo mais eficiente no fenômeno transferencial, manejando os afetos deslocados e tornando possível a continuidade do tratamento.

Nesse sentido, esse novo ideal de postura do analista, menos silencioso e distante é até hoje o defendido por muitos teóricos clínicos. Entre eles Nasio (1999) esclarece que:

Algumas vezes, acredita-se que o silêncio do analista – principalmente os leigos pensam assim – favorece no paciente o fato de encontrar ele próprio as respostas para as suas perguntas, de deixá-lo trabalhar, de fazer a sua tarefa de analisando, de estimular a autonomia do seu pensamento, de respeitar a associação livre e a independência afetiva. Isso é absolutamente falso. O silêncio do analista provoca uma dependência maior, um apego intenso, uma ruptura de associação [...] (NASIO, 1999, p. 70)

Ao fazer uma analogia com a atuação de um juiz, uma importante reflexão pode ser colocada: Qual seria a melhor postura, a de um juiz frio e distanciado ou a de um juiz empenhado e cordial, para usar as palavras de Freud?

Como dito anteriormente, não parece ser possível sustentar que as partes de um processo tendam a experimentar transferência com relação ao juiz que decidirá suas lides. Determinados casos, no entanto, envolvem bens jurídicos tão valiosos que, uma vez envolvidos nos processos, levam as partes a depositarem expectativas emocionais altíssimas nas decisões e, conseqüentemente, nos magistrados que as proferirão. Nessas circunstâncias, um depósito exacerbado de anseios sobre o juiz pode ocorrer, e este, se assim como Buch (2019), sensível à situação, se sentirá ainda mais responsável pelos desdobramentos das suas decisões.

Diante disso, não é a adoção de uma postura fria e distante que evitará tal fenômeno, mas a postura cordial e empenhada. Ao contrário do que se poderia supor,

como ensina a teoria psicanalítica, os silêncios produzidos por uma postura indiferente são capazes de provocar uma ainda maior reação de dependência emocional.

3.1.2 A transferência como investimento afetivo nas relações.

Como resultado do desenvolvimento da psicanálise, e justamente por ser ela construção teórica consolidada, em muito, a partir da prática, em “A dinâmica da transferência”, Freud (1912) defende uma significativa ampliação na compreensão do conceito de transferência. Tal releitura decorre, segundo Zambelli (2011), de uma nova compreensão do autor acerca das bases em que se formam os vínculos afetivos de maneira geral.

Nesse sentido, o amadurecimento teórico freudiano acerca do modo como os laços emocionais se estabelecem no âmbito das relações, baseia-se na concepção de que há, em qualquer vínculo afetivo, uma reprodução dos “clichês estereotípicos” estabelecidos na relação com os primeiros objetos de amor. Isto é, para Freud (1912), todo e qualquer afeto experimentado ao longo da vida é, em essência, a repetição dos primeiros padrões de vínculo sentimental vivenciados na infância. Assim, esclarece o teórico:

Deve-se compreender que cada indivíduo, através da ação combinada de sua disposição inata e das influências sofridas durante os primeiros anos, conseguiu um método específico próprio de conduzir-se na vida erótica - isto é, nas condições para enamorar-se que estabelece, nos instintos que satisfaz e nos objetivos que determina a si mesmo no decurso daquela. Isso produz o que se poderia descrever como um clichê estereotípico (ou diversos deles), constantemente repetido - constantemente reimpresso - no decorrer da vida da pessoa, na medida em que as circunstâncias externas e a natureza dos objetos amorosos a ela acessíveis permitam, e que decerto não é inteiramente incapaz de mudar, frente a experiências recentes. (FREUD, 1912, p.1-3)

Compreendendo o fenômeno transferencial como a projeção, em uma nova relação, de afetos experimentados na infância, conclui-se que a transferência, mais do que uma “falsa ligação” exclusivamente encontrada no contexto psicoterapêutico, é algo que está presente em todas as relações afetivas ao longo da vida adulta.

Nesse contexto, é possível conceituar a transferência como um fenômeno gerador dos afetos, ou, como para Zambelli et al (2013) enquanto uma forma de “investir afetivamente nas relações”.

O caminhar teórico de Freud rumo a essa ampliada noção do fenômeno transferencial poderia tê-lo levado, assim como levou Neves (2019), a considerar que também como transferência as manifestações emocionais experimentadas pelo psicanalista ao longo da análise. Para falar destas, no entanto, Freud desenvolve um conceito próprio, a Contratransferência.

Os afetos experimentados pelo analista e pelo analisando têm, em essência a mesma origem: “clichês estereotípicos” estabelecidos na relação com os primeiros objetos de amor, ou seja, sentimentos nutridos por pessoas no passado. Entretanto, Freud opta por descrevê-los por meio de dois conceitos distintos, separando a transferência, que ocorre com o paciente, da contratransferência, que ocorre com o analista.

O mesmo pode ser feito ao se analisar as emoções experimentadas pelos juízes e pelas partes que estão submetidas aos processos judiciais sob sua jurisdição.

É inegável que as expectativas do magistrado são de uma ordem muito diferente das depositadas pelas partes ao longo de um processo judicial. Essa diferença de papéis, fundamental e na estruturação dessas relações sociais, atrai emoções diversas, em espécies e intensidades.

Há, nesse sentido, uma crucial diferença na posição dos analistas e juízes e na dos pacientes e partes. Os primeiros têm com os casos, clínicos e jurídicos, uma relação pontual, de ofício. Podem, devem e, inevitavelmente experimentarão emoções a partir do contato com tais casos, estes afetos, contudo, precisam ser reconhecidos e utilizados como ferramentas de trabalho.

Os pacientes e as partes, por sua vez, têm uma relação muito diferente com casos, experimentando-os de maneira ampla. Assim, estes sujeitos vivenciam os conflitos originários das lides e sintomas em sua inteireza e, justamente por isso, com muito mais intensidade sentem as emoções deles decorrentes.

Considerando a posição que o magistrado assume nesta relação, que, como dito, é semelhante à do psicanalista em termos de pontualidade no contato com os

casos e conflitos, as emoções experienciadas no processo decisório podem ser entendidas como um fenômeno contratransferencial.

3.2 A CONTRATRANSFERÊNCIA.

Ao contrário da transferência, fenômeno fortemente teorizado por Freud, a noção de contratransferência não foi muito desenvolvida na construção teórica do autor. Apesar de apenas poder ser encontrada em algumas das cartas e artigos assinados por ele, a noção de contratransferência foi amplamente desenvolvida por outros teóricos da psicanálise.

Nesse sentido, a compreensão do fenômeno contratransferencial foi base de uma importante e revolucionária mudança de postura dos psicanalistas, e, em seu entorno, formaram-se duas correntes teóricas: a clássica e a contemporânea.

3.2.1 A contratransferência em Freud.

Gegenübertragung em alemão, o termo que designa a contratransferência apareceu pela primeira vez, segundo McGuire (1976) em uma carta dirigida à Carl G. Jung, então discípulo adorado de Freud. Tal correspondência foi resultado do desejo de alertar Jung sobre os perigos da manutenção da relação amorosa que este havia estabelecido com uma de suas pacientes.

Embora penosas tais experiências sejam necessárias e difíceis de evitar. É impossível que, sem elas, conheçamos realmente a vida e as coisas com as quais lidamos. [...] Elas nos ajudam a desenvolver a carapaça de que precisamos e a dominar a contratransferência que é afinal um permanente problema. (FREUD, 1909, apud MCGUIRE, 1976, p. 281)

Freud, no trecho apresentado, parte da noção de contratransferência enquanto resposta afetiva do psicanalista à estímulos advindos do contato com os pacientes ao longo da relação analítica. Assim, fala da importância de o psicanalista experimentar

emoções ao longo do seu ofício, sem deixar de pontuar, contudo, a dificuldade em não as vivenciar.

Para Zambelli et al (2013), Freud aí já reconhecia que, por meio dos sentimentos contratransferenciais, o analista tornava-se mais capaz de compreender a vida em si, bem como os processos psíquicos conscientes e inconscientes que atravessam a transferência. Por outro lado, Freud, no mesmo trecho, salienta que o fenômeno contratransferencial é um “permanente problema” ao curso da análise, algo que deve ser, portanto, cuidado e dominado.

A primeira aparição do termo em texto acadêmico foi no artigo "As perspectivas futuras da terapêutica psicanalítica" (1910). Nele, Freud, ao fazer um balanço das novidades da técnica psicanalítica, faz um alerta sobre a experiência contratransferencial:

Outras inovações na técnica dizem respeito à própria pessoa do médico. Tornamo-nos cientes da contratransferência, que surge no médico quando o paciente influencia os seus sentimentos inconscientes, e estamos quase inclinados a solicitar que o médico reconheça e domine essa contratransferência dentro de si. (FREUD, 1910, p. 224)

A percepção do fenômeno contratransferencial como algo importante e inevitável, mas, ao mesmo tempo, complicado e potencialmente prejudicial ao tratamento analítico, permeou, segundo Zambelli et al (2013), toda a construção teoria freudiana. Como decorrência disso, duas correntes teóricas se formaram em torno do tema: a clássica e a contemporânea.

Para Leitão (2003), a corrente clássica, defendida por Annie Reich, Edward Glover e Robert Fliess, se forma a partir da tese de ser a contratransferência um impedimento à compreensão. Assim como a transferência, o fenômeno contratransferencial é entendido aí como uma forma de resistência inconsciente à experiência analítica, dessa vez, manifestada pelo aparelho psíquico do analista.

Por ser considerada um obstáculo à psicoterapia, a contratransferência deveria ser, para a corrente clássica, contornada através da neutralidade e do silêncio durante as sessões com o analisando.

A corrente contemporânea, formada por Sándor Ferenczi, Mabel Blake Cohen, Frieda Fromm-Reichmann, Paula Heimann, Henrich Racker e Doald Woods Winnicott, por outro lado, concebe a contratransferência como um fenômeno emocional vivenciado pelo psicanalista, a partir do contato com o analisando e durante o contexto terapêutico.

Nessa perspectiva, a experiência contratransferencial deveria ser utilizada como instrumento técnico, uma vez que qualifica o analista para a compreensão do inconsciente do paciente, afinando a sua interpretação.

Salienta ainda Leitão (2003), que há uma pequena variação da corrente contemporânea, formada, basicamente, por autores franceses e sulamericanos atuais. Para eles,

A contratransferência é considerada uma componente do campo analítico. Não é um problema, ou total, ou algo que deve ser submetido primeiro a auto-análise. Mas serve para compreender a situação analítica. Transferência e contratransferência são elementos que constituem uma unidade, um processo de trabalho que deve ser levado a cabo em conjunto. (LEITÃO, 2003, p. 176)

No desenvolvimento da teoria psicanalítica Freud alerta para a necessidade de que se cuide e domine o fenômeno da contratransferência. Nessa esteira, duas correntes teóricas, em grande medida opostas, foram desenvolvidas com o intuito de explicar e sugerir modos de se lidar com o processo contratransferencial.

A corrente clássica sugere que a conexão emocional do analista com o analisando é um obstáculo para uma boa compreensão do que diz o paciente e sugere que o analista busque evita-la por meio do distanciamento e do silêncio.

O senso comum relacionado à imparcialidade do juiz compartilha pressupostos com essa corrente, na medida em que sugere que o juiz deve evitar sentir emoções ao decidir, pois estas atrapalham a correta compreensão do caso e maculam as decisões. Diante disso, caberia ao magistrado se esforçar para se manter distante e frio no tato com as partes e decidir, exclusivamente, com base em um padrão geral estabelecido na Lei. Esses seriam os antídotos para o juiz controlar as suas emoções e “proteger” as decisões.

Ocorre que a experiência real do direito parece refutar isso. Alguns casos, inevitavelmente, afetam o magistrado mesmo que haja um esforço consciente em ser frio, distante e decidir de acordo com padrões gerais.

Nancy Andrichi, ministra do Superior Tribunal de Justiça, descreve, do seguinte modo os problemas relacionados ao controle das emoções no ato de julgar:

Há juízes que, sem explicação confessada são irredutíveis em condenar sempre ou nunca condenar. São cativos de sentimentos ou emoção levados a um alto grau de intensidade, sobrepondo-se à lucidez e à razão, que reduzem sobremaneira o acervo de independência necessário para produzir um julgamento isento. É certo que no ato de sentenciar não há como fazer evadir todo o sentido crítico que são prescritos pela concepção individualista. E, considerando, no ato de aplicar a lei ao caso concreto pode o julgador colocar, diante de lacunas que devem ser preenchidas por interpretação pessoal, preconceitos e pré-compreensões sobre determinados assuntos, necessário se faz investir todo o potencial de esforço para que a parcela de fatores pessoais não venham nunca interferir e nem prevalecer no ato de julgar. (ANDRIGHI, 1997, p. 2)

Essa passagem é interessante pois nela, uma juíza de ofício, e ministra de tribunal superior, reconhece que é muito difícil evitar a interferência de sentimentos e emoções no ato de julgar.

Por outro lado, ainda se mostra prisioneira, tal como a corrente clássica de contratransferência da ideia de que, com esforço pessoal é possível evitar a interferência de emoções e sentimentos na decisão de determinados casos.

A corrente contemporânea de compreensão da contratransferência, notadamente desenvolvida inicialmente por Ferenczi, aborda o problema de modo diverso. Nesse sentido, tal corrente não considera que as emoções vivenciadas pelo analista são sempre algo negativo e desacredita ser possível, mesmo por meio de esforço, evitar o surgimento de emoções.

3.2.2 A contratransferência em Ferenczi.

Sándor Ferenczi, foi um importante teórico e psicanalista húngaro com quem Freud estabeleceu, durante anos, uma forte relação de amizade, admiração intelectual

e troca de ideias. Através da troca de correspondências (1908-1914), Freud e Ferenczi partilhavam impressões sobre os desafios da clínica, afinando e desenvolvendo conceitos norteadores da teoria e prática psicanalítica.

Ferenczi foi responsável pela concepção de um conjunto de regras voltadas para o desenvolvimento técnico da clínica, e é, por isso, reconhecido como um dos precursores da psicanálise contemporânea. Para Kezen (2010), no entanto, a maior das suas contribuições foi trazer à luz o humano que há em todos o profissional dedicado à prática da psicanálise.

Kezen (2010) entende que a maior parte das leituras inovadoras trazidas por Ferenczi ocorreram em um contexto no qual a psicanálise perdia o frescor revolucionário das descobertas de Freud. Nesse panorama, a teoria pouco falava dos afetos dos analistas e o modelo de formação os distanciava de qualquer reflexão sobre as próprias experiências emocionais.

Fortemente marcado por anos de clínica atendendo pacientes psicóticos, Ferenczi tece importantes críticas ao então ideal de postura do analista, silencioso, distante, aparentemente neutro. Entende (1930) que a adoção dessa postura é capaz de remeter o paciente, inconscientemente, à conflitos infantis, gerando uma cena de desconforto e insegurança. Assim, sustenta:

[...] o paciente vê a reserva severa e fria do analista como a continuação da luta infantil contra a autoridade dos adultos e (que) repete agora as reações caracteriais e sintomáticas que estiveram na base de sua neurose propriamente dita [...] (FERENCZI, 1930, p. 61).

Defende, por outro lado, ser indispensável que o terapeuta reconheça e encare os afetos despertados em si ao longo da escuta do analisante. Acredita que só colocando-se dessa maneira seria possível o estabelecimento da atenção e da empatia indispensáveis à condução da psicoterapia. Defende, assim:

Mas sendo o médico, não obstante, um ser humano e, como tal, suscetível de humores, simpatias e antipatias e também de ímpetos pulsionais — sem uma tal sensibilidade não poderia mesmo compreender as lutas psíquicas do paciente — é obrigado, ao longo da análise, a realizar uma dupla tarefa: deve por um lado observar o paciente, examinar suas falas, construir seu inconsciente a partir de suas proposições e de seu comportamento; por outro lado, deve

controlar constantemente sua própria atitude a respeito do paciente e, se necessário, retificá-la, ou seja, dominar a contratransferência." (FERENCZI, 1919, p.365)

Também atento a isso, sustenta que a tentativa de contornar o fenômeno contratransferencial através do fortalecimento de uma postura distante e fria pode ser um risco ao sucesso da análise.

Nesse sentido, Ferenczi (1919) adverte que ao tentar livrar-se dos próprios sentimentos, o psicanalista corre o risco de tornar-se desatento e insensível ao sofrimento do paciente. Acontecendo isso, não mais seria capaz de continuar conduzindo o tratamento.

O desenvolvimento dessa posição leva Ferenczi (1932) a considerar que a condução da clínica a partir de uma postura marcada pela rejeição dos próprios sentimentos contratransferenciais, por implicar em desatenção e insensibilidade, pode ser entendida como "hipocrisia profissional". Então, diz:

[..]estamos lá tranquilos fumando nosso charutinho, entediados, às vezes fazemos uma observação convencional, às vezes cochilamos... e nos esforçamos para nos mostrarmos amáveis e compassivos [...] (FERENCZI, 1932, p. 224).

Apesar de defender, ao longo de toda a sua construção teórica acerca da clínica, que os psicanalistas conduzam a análise percebendo e levando os afetos projetados em conta, Ferenczi não propõe um manejo contratransferencial meramente intuitivo. Sugere (1928), por outro lado, que a condução da contratransferência seja operada a partir de dois aspectos: o "sentir com" e o "tato psicológico".

O "sentir com", *Einfühlung* em alemão, pode ser traduzido como empatia, e, para Coelho Júnior (2004), pode ser assimilado como a capacidade cognitiva do analista se colocar no lugar do paciente, compreendendo-o.

Para Zambelli et al (2013) o "sentir com" pode ser ferramenta clínica indispensável.

Essa sensibilidade tem a finalidade de permitir ao analista compreensão mais profunda das reações emocionais do paciente, as quais nem sempre são expressas por meio de palavras. Portanto, a contratransferência do analista participa como instrumento fundamental nesse tipo de sensibilidade, permitindo ao analista melhor compreender e adequar-se ao seu paciente. (ZAMBELLI ET AL, 2013, p. 189)

O aspecto “tato psicológico”, por outro lado, pode ser compreendido como uma sensibilidade do analista que lhe diz o que, quando e como comunicar ou deixar de comunicar algo ao paciente. Para Zambelli et al (2013), é, em outras palavras, ter a sabedoria advinda do conhecimento técnico e de suas experiências clínicas para o manejo adequado da contratransferência em contexto analítico.

Um aspecto inovador da abordagem de Ferenczi sobre o fenômeno contratransferencial reside do fato de que, ao seu olhar, as emoções do analistas são valiosas para o processo de compreensão do paciente.

Tal ideia pode ser estendida à análise do ofício do juiz, o esforço do magistrado para rejeitar seus próprios sentimentos pode torna-lo insensível e desatento às peculiaridades do caso a ser decidido. Vê-se que, ao contrário dos que imaginam os adeptos da teoria clássica, a renúncia aos sentimentos pode gerar incompreensão.

Ademais, é interessante notar que “sentir com” defendido por Ferenczi como instrumento de manejo contratransferencial, muito se assemelha a proposta de Silva (2016) quando afirma que a emoção “simpatia” possibilita olhar com interesse para quem se julga.

3.2.3 O manejo da contratransferência a partir da análise pessoal.

No texto "Observações sobre o amor transferencial", Freud (1915), reatualiza a percepção do fenômeno transferencial enquanto resistência e trata, especificamente, das duas principais complicações inerentes à sua condução.

Para Zambelli et al (2013), a primeira dificuldade tratada no artigo é uma expressão da, já discutida, manifestação da transferência enquanto resistência inconsciente do paciente ao processo analítico.

Como já defendido, tal embaraço pode se tornar evidente nos instantes em que o analisando tenta, sem sucesso, recordar situações angustiantes por ele vividas. Assim, uma vez operada a resistência à psicoterapia em forma de barreira às memórias aflitivas, não é possível que o analisante reflita e elabore novas interpretações sobre elas e, neste panorama, o sucesso da análise é comprometido.

O segundo impasse da relação transferencial trabalhado no texto, e o que interessa nesse momento, diz respeito ao analista.

Assim, Freud (1915) sugere que a resistência experimentada pelo paciente em forma de transferência, pode servir, na verdade, como um alerta para o analista acerca da sua própria contratransferência.

Nesse contexto, Freud, partindo do pressuposto de que os inconscientes possuem uma forma específica de comunicação, afirma que o inconsciente do analisando é capaz de perceber a existência, no inconsciente do terapeuta, de um processo contratransferencial em curso. Diante disso, reage através de esquecimentos e obstáculos à fala em livre associação, método pelo qual, como já explicado, uma análise é conduzida. Assim, sustenta:

Este fenômeno, que ocorre constantemente e que é, como sabemos, um dos fundamentos da teoria psicanalítica, pode ser avaliado a partir de dois pontos de vista, o do médico e o da paciente que dele necessita.

Para o médico, o fenômeno significa um esclarecimento valioso e uma advertência útil contra qualquer tendência a uma contratransferência que pode estar presente em sua própria mente. (FREUD, 1915, p.1)

Por reconhecer a contratransferência como fenômeno recorrente e perigoso, Freud (1910) defende ser de extrema importância que os analistas compreendam as próprias limitações e desejos.

Sustenta, diante disso, que os psicanalistas devem se reconhecer enquanto sujeitos repletos de neuroses e conflitos e, nesse sentido, esclarece que a análise pessoal é imprescindível para que sejam capazes de conduzir a clínica.

Desde que um bom número de pessoas vem exercendo a psicanálise e trocando experiências, notamos que cada psicanalista consegue ir apenas até onde permitem seus próprios complexos e resistências

internas, e por isso exigimos que ele dê início à sua atividade com uma autoanálise e a aprofunde continuamente enquanto amplia sua experiência com os doentes. Quem nada obtém numa autoanálise pode muito bem abandonar a ideia de que é capaz de tratar analiticamente pessoas doentes. (FREUD, 1910, p.224-225)

Em “Análise terminável e interminável”, importante e tardio texto surgido do debate com Ferenczi, Freud (1937), assegura a importância de os psicanalistas serem pessoas dotadas de “um grau considerável de normalidade e correção mental”. Admite, no entanto, não ser possível preceituar que só indivíduos irretocáveis podem tornar-se analistas. Assim, define com clareza o que Ferenczi (1928) afirma ser a segunda regra fundamental da psicanálise: a análise pessoal é ser o primeiro passo para qualificar-se como psicanalista.

Evidentemente, não podemos exigir que o analista em perspectiva seja um ser perfeito antes que assuma a análise, ou em outras palavras, que somente pessoas de alta e rara perfeição ingressem na profissão. Mas onde e como pode o pobre infeliz adquirir as qualificações ideais de que necessitará em sua profissão? A resposta é: na análise de si mesmo, com a qual começa sua preparação para a futura atividade. (FREUD, 1937, p.161)

Afirma, ademais, que a presença da análise pessoal não deve ficar adstrita à formação inicial, recomendando que todo psicanalista, periodicamente, retome a sua própria psicoterapia.

Todo analista deveria periodicamente [...] submeter-se mais uma vez à análise, sem se sentir envergonhado por tomar essa medida. Isso significaria, portanto, que não seria apenas a análise terapêutica dos pacientes, mas sua própria análise que se transformaria de tarefa terminável em interminável. (FREUD, 1937, p. 162)

A análise pessoal é compreendida ainda hoje como uma prática regular indispensável para os analistas e compõe, juntamente com o estudo teórico e a supervisão o tripé de formação destes profissionais.

Para Alonso (2005),

[...]é no espaço da própria análise que o analista irá fazer a experiência singular do inconsciente atualizado na transferência, adquirindo assim um saber que não está nos livros, já que se trata da verdade totalmente única e singular do sujeito. (ALONSO, 2005, p. 168).

Nesse mesmo sentido, Zambelli et al (2013) assegura que a análise pessoal é ferramenta indispensável para manter, mesmo os psicanalistas experientes, capazes de manejar os afetos transferenciais surgidos no contexto clínico.

Ademais, compreende que esse princípio da clínica, garante ao analista a possibilidade de utilizar seu próprio inconsciente como instrumento de captação, permitindo que elementos inconscientes do paciente tomarem espaço dentro do seu próprio psiquismo, beneficiando o trabalho analítico. Nesse mesmo sentido, para Ferraz (2014),

O que entra em questão aqui é o fato de que o ofício de analisar não se resume a conhecimentos técnicos de um dado método de trabalho, mas pressupõe a participação do instrumento psíquico do analista na tarefa de acompanhar o analisando em sua própria descoberta (FERRAZ, 2014, p. 91).

O mesmo desafio que o analista enfrenta ao conjugar a consciência de que as emoções são importantes para a compreensão do caso e o risco de se deixar tomar pelas mesmas, deve ser enfrentado pelos juízes.

Se por um lado a simpatia pode ajudá-los a olhar com interesse as peculiaridades do caso, por outro, o juiz não pode se deixar aprisionar pelas vivências pretéritas conscientes ou inconscientes.

A solução proposta pela teoria psicanalítica é o reforço da autoconsciência, o conhecimento dos próprios conflitos, a partir da análise pessoal.

Essa é uma solução interessante para os juízes, que poderiam aproveitar em seu ofício o autoconhecimento decorrente da análise pessoal, na medida em que, refletindo sobre os dilemas e afetos relativos ao exercício da sua profissão, iriam adquirir pouco a pouco um saber que não está nos livros, através do manejo produtivo das suas emoções.

Entretanto, ao tratar, especificamente do problema da decisão judicial, a mera do consciência do juiz a respeito das próprias neuroses não é suficiente para o exercício responsável do seu ofício em um contexto do estado de direito.

Se por um lado o cego respeito às regras gerais não faz um bom juiz, por outro, a mera consciência dos afetos despertados no momento do julgamento também não garante uma boa decisão judicial. O ofício do juiz em um contexto de estado de direito exige a mediação desses dois aspectos.

Zenon Bankowski é um autor que oferece pistas sobre o modo como essa mediação deve ser feita.

4. A ANGÚSTIA NO ATO JULGAR.

Em “No espaço do julgamento: a ansiedade do confronto”, Zenon Bankowski (2011) propõe uma reflexão sobre a vida ética do juiz. Tal artigo tem como objeto de análise a experiência existencial do juiz no momento do julgamento, bem como os tipos de virtude e de bens que devem fazer parte do ato de decidir.

Importante parte da obra de Bankowski (2007) é dedicada ao estudo das implicações da lógica do Direito à vida ética dos que com ele trabalham.

Para o autor, existe um pressuposto estrutural de toda e qualquer ordem jurídica, a concepção de que as regras são razões para agir. Diante disso, Bankowski (2007) investiga os efeitos de tal predicado nas vidas morais e sociais dos que, por terem o Direito como ofício, passam grande parte de seu tempo orientando-se por suas razões e alicerces. Nesse contexto, indaga Bankowski:

O que significa dizer que a sociedade deve ser governada por regras? Que tipo de concepção de vida ética isso acarreta? O modo como respondemos àquela pergunta é a partir de questões sobre o que significa, para nós, usar regras como razões para agir. Que efeito isso provoca nas nossas vidas morais e sociais? (BANKOWSKI, 2007, p.28)

Nessa mesma linha, Bankowski (2011) sustenta que o estudo da decisão judicial deve ser feito a partir da análise do contexto ético que a envolve. Para realizá-lo, defende que, para além de qualquer debate acerca das qualidades que ostentam e dos fundamentos que as sustentam, as decisões sejam analisadas a partir do ato de julgar. O significado ético de julgar, que nesse contexto se sobrepõe ao de decidir corretamente, só pode ser verdadeiramente compreendido a partir da consideração da posição existencial do juiz.

Julgar, para o autor, é extrair da universalidade do Direito a solução para casos particulares. Ocorre que, para ser capaz de fazer tal extração, o juiz deve estar existencialmente posicionado em um lugar que é repleto de tensão. Ocupar tal espaço, por sua vez, faz com que os magistrados experimentem alguns desconfortos.

Ademais, Bankowski (2011) entende que para decidir o juiz deve, em primeiro lugar, observar e de certa maneira “se encontrar” com as circunstâncias singulares

dos casos. Ocorre que, uma, vez tendo conhecido tais particularidades, a obrigação de decidir os processos através de regras gerais, irá, muitas vezes, significar para o magistrado um verdadeiro confronto ético, um dilema emocional.

Por isso, diante de determinados casos e na iminência de decidir o juiz, para Bankowski, sente angústia¹.

4.1 A ANGÚSTIA DO JUIZ NO MOMENTO DA DELIBERAÇÃO JUDICIAL

Uma das possíveis causas para a angústia experimentada pelo juiz é o que Bankowski (2011) chama de “ansiedade inerente ao meio”.

O ato de julgar, como dito, é uma tarefa voltada para encontrar no universo do Direito a solução para conflitos singulares. Para ser capaz de executar tal atividade, o juiz precisa estar posicionado em um local situado entre o Direito - geral, ideal - e a sua aplicação - individual, possível. Este, no entanto, não é um espaço sereno, e ocupá-lo, por si só, de acordo com o autor, produz tensão. Sobre a constituição do espaço do julgamento, Bankowski (2011) sustenta:

Esse lugar pode ser visto como situado entre o universalismo e a particularidade; entre a racionalidade da lei e o terceiro acidental (*contingente other*) ou entre o direito e o confronto existencial que é a sua aplicação. (BANKOWSKI, 2011, p. 46)

A partir disso, é possível compreender o juiz como um sujeito que tem como ofício o manejo de dicotomias que, por sua vez, sustentam e constituem o espaço que ele precisa ocupar para poder operá-las.

Explicando melhor o espaço ocupado pelo julgador, Bankowski (2011) defende que, o juiz, enquanto mediador da tensão entre a particularidade dos casos e a generalidade das regras, ocupa o espaço que Gillian Rose (1992) denomina como “o meio”.

¹ No original, em inglês, a palavra usada pelo autor é *anxiety* e esta também poderia ser traduzida como “ansiedade”, “apreensão” ou mesmo “inquietação.”

Nesse contexto, Rose (1992) ao reconstruir criticamente a história política da modernidade, compreende como “o meio”, um espaço imaginário e conflituoso, situado entre dicotomias como, por exemplo, a lei e a ética, a realidade e a potencialidade. Para ela, “o meio” é em essência um território de inquietude.

Como dito, “o meio” é estruturalmente um lugar de conflito, mas ainda há, segundo a autora, uma forte tendência na filosofia contemporânea para a construção discursiva dele como sendo um espaço impossível de ser ocupado. Assim, entende que o pensamento liberal e pós-moderno, não busca negociar as diretrizes geradoras das oposições que o constituem, de maneira construtiva, colocando-as, invariavelmente, em um confronto que aparenta só permitir um ganhador.

A leitura de Rose (1992) certamente reforça a compreensão de Bankowski (2011) sobre o lugar de ansiedade ocupado pelo juiz. A autora, contudo, entende que nem toda a ansiedade produzida pelo “meio” é ruim. Afirma que uma vez provocada, tal tensão pode apresentar-se de duas maneiras e em dois momentos distintos: a “ansiedade do começo” e a “ansiedade do meio”.

A ansiedade do começo é capaz de estancar o sujeito que a sente, imobilizando-o completamente diante da angústia. Também é capaz de levar o indivíduo acometido por ela a agir de maneira impulsiva e inconsequente ao tentar livrar-se do que sente a qualquer custo, resultando, muitas vezes, em malefício próprio ou alheio.

A ansiedade do meio, por outro lado, tem a capacidade de manifestar-se no sujeito de uma maneira incrivelmente funcional. Senti-la pode ser altamente produtivo, uma vez que tal inquietude pode ser transformada em um “ímpeto criativo” para manejo das tensões e a resolução dos problemas. Além disso, tal ansiedade é capaz de freiar a tendência à complacência e a à simplificação de confrontos e decisões difíceis.

Segundo Bankowski (2011), Detmold (1989), em uma outra perspectiva, teoriza sobre o que chama de “espaço vazio da particularidade” (*the particularity void*), um lugar situado entre as regras e a sua aplicação. Esse ambiente é construído pela hesitação resultante do confronto entre o juiz, as particularidades do caso e a necessidade de escolher que regras serão aplicadas. Sobre tal espaço, esclarece Bankowski:

É o espaço onde o juiz é existencialmente sozinho, onde ele precisa tomar a decisão. Para tornar isso mais concreto, Detmold usa um exemplo de Tolstoi. Pierre está prestes a ser morto como um espião russo por Davout, em conformidade com a lei. Mas Davout hesita e não atira. Há muitos problemas relacionados a isso, discutidos em outras passagens do livro. Aqui, todavia, o importante é a particularidade do confronto e também a resposta à particularidade e ao evento. É esse momento de hesitação que cria o espaço que é importante. (BANKOWSKI 2011, p. 54)

Seja no “meio” de Rose (1991), ou no “espaço vazio da particularidade” teorizado por Detmold (1989) o julgador, por ter a tarefa de sopesar as particularidades dos casos e subsumir as formas às normas se expõe à ansiedade e à tensão.

Diante disso, não há dúvidas de que as regras são imprescindíveis para a tomada das decisões e que o ofício de julgar é decidir entre e partir delas, ocorre que, conhecê-las não é suficiente para evitar a angústia sentida pelo juiz.

Uma outra fonte da angústia no julgar é, para Bankowski (2011), oriunda de um conflito existencial vivenciado pelo juiz frente à sua compreensão das particularidades de determinados casos e o dever de decidi-los a partir de soluções não singulares.

Ocorre que, a solução para a angústia sentida pelo magistrado no contexto do julgamento não está na subsunção mecânica do caso confrontado à universalidade das regras. Nesse sentido, Bankowski (2011) sustenta que o enquadramento dos casos às normas, quando pouco refletido, é, via de regra, uma solução simplificadora e potencialmente prejudicial às partes envolvidas neles. Nesse contexto, assevera que se fosse possível silenciar a ansiedade do julgar com tal fórmula, a de um julgamento irrefletido e pouco cuidadoso, as decisões naturalmente seriam tomadas sem que o juiz experimentasse qualquer inquietude.

O autor, por outro lado, entende que o remédio para a angústia sentida pelos juízes também não será encontrado na qualidade da fundamentação das decisões. Assim, mesmo argumentos sólidos e brilhantemente construídos, não dão conta de, por si só, resolver a angústia gerada pelos confrontos descritos.

Nesse contexto, Bankowski afirma:

Eu tenho um caso particularmente difícil e perturbador. Eu tomo minha decisão, mas o caso ocupa a minha mente o tempo todo. Eu volto pra casa,

confiro nos meus livros e casos e concludo que a minha decisão está doutrinariamente correta. Isso significa que minha ansiedade foi acalmada e que eu posso ter certeza de ter tomado a decisão certa? Não, há algo mais do que isso (BANKOVISKI, 2011, p. 47).

A satisfação com a qualidade técnica de uma decisão não é capaz de aplacar a angústia frente a incerteza de se ter ou não julgado corretamente um determinado caso e, nesse sentido, a busca pela decisão certa vai muito além de conhecer as regras, dominar a doutrina ou ter boa vontade.

Por outro lado, é importante lembrar que se todo caso é particular, assim o é todo juiz, e, no julgamento o confronto entre essas particularidades também possui uma dimensão que, para Bankowski (2011) é existencial. Assim afirma: “Repentinamente eu sou deixado sozinho com a decisão, eu intervirm nessa situação particular, eu não sei e não posso saber o resultado ou o valor da minha tomada de decisão” (BANKOWSKI, 2011, p.48).

O autor descreve uma situação que pode ser vivenciada por muitos juízes: em alguns casos é difícil ter certeza que se tomou a decisão correta. Existem casos difíceis, seja porque o Direito não oferece respostas prévias, seja porque essas respostas existem, mas não são satisfatórias, ou, ainda, porque as consequências de determinadas decisões são, em certa medida, imprevisíveis.

Há ainda casos que envolvem o que Nussbaum (2001) define como “escolhas trágicas”, situações em que favorecer um determinado bem representa ferir um outro bem de igual importância. Diante de tais casos, a ansiedade é incontornável.

4.2 AS REGRAS COMO UM REFÚGIO.

Uma das formas de evitar a ansiedade gerada pelo confronto existencial do meio é estabelecer com as regras uma relação de obediência estrita, incondicionada e incontestada. Juízes que constroem esse tipo de relação com as normas, deixam de considerar as particularidades constitutivas dos casos concretos. Assim, conseguem escusar-se da angústia que a responsabilidade de julgar tem e, conseqüentemente, da preocupação frente às consequências das decisões tomadas.

Há, nessa postura, um movimento que pode ser descrito como um “refugiar-se”, dentro -ou atrás- das regras. Nesse contexto, as normas jurídicas funcionam como imperativos universais e abstratos e o certo, exclusiva e invariavelmente, é obedecê-los.

Lidar com a ansiedade provocada pelo ofício de julgar dessa maneira faz, em primeiro lugar, com que os indivíduos envolvidos no julgamento desapareçam, uma vez que são engolidos pela “rede universalizante” de regras. Sobre a adoção dessa postura pelos juízes, esclarece Bankowski:

A única questão para o juiz é se o caso em análise pode ser subsumido à regra, se ele exemplifica aquela regra. O juiz se transforma em uma máquina que é o agente da lei universal, programada para aplicá-la sempre que as condições para sua aplicação sejam preenchidas (BANKOWSKI, 2011, p. 49).

Ao tornar-se invisível enquanto sujeito, o juiz que passa a enxergar a si mesmo como mero agente do Direito, ou, na pior das hipóteses, identifica-se com a própria lei. A rejeição da própria subjetividade faz com que o juiz não se apresente mais como um indivíduo capacitado ao exercício do ofício que escolheu, uma vez que se comporta como mero instrumento do Direito.

Neste panorama de refúgio dentro das regras, o trabalho do juiz é, tão somente, o de identificar se o caso a ser julgado pode ser subsumido à norma, dele, portanto, nada além do conhecimento da doutrina, e da capacidade de identificação de exemplos subsumíveis são esperados. As regras, por sua vez, nesse contexto de desaparecimento dos indivíduos e das particularidades, não mais dependem de quaisquer considerações acerca das circunstâncias concretas do caso para serem aplicadas. Pode-se dizer que estas se transformam em preceitos quase que autoaplicáveis.

Bankowski (2011) defende que em um cenário como esse os juízes ideais se assemelham a máquinas, uma vez que devem portar-se como agentes da lei universal que a aplicarão satisfatoriamente, desde que preenchidas as condições necessárias.

4.3 “CASOS DIFÍCEIS FAZEM UM MAU DIREITO”: O PROBLEMA DOS ENQUADRAMENTOS DEFEITUOSOS.

Há, no *Common Law* a máxima: “casos difíceis fazem um mau direito”. Aderir a ela é potencialmente reconfortante diante de decisões que, apesar de doutrinariamente corretas, continuam afetando emocionalmente os juízes responsáveis pela sua tomada. Adotar tal preceito, por outro lado, permite que a tensão decorrente da atuação judicial seja ignorada pelos magistrados que deveriam senti-la.

Como consequência dessa desconsideração da ansiedade, as particularidades constituintes dos casos também são ignoradas ou, em outra perspectiva, são brutalmente reconfiguradas para que o caso possa enquadrar-se em uma solução jurídica pré-existente. Diante de tal movimento, o problema de subsunções tortas e ontologicamente pouco sustentáveis fica abafado e esse é, sem dúvidas, um obstáculo à qualidade das decisões.

Para ilustrar o inconveniente desses enquadramentos defeituosos, Bankowski (2011) faz referência a Harry Collins (1990), trazendo a imagem de um robô que, programado para pintar portas de carros, executa perfeitamente a sua tarefa quando, como instrumentos de execução da tarefa recebe tintas e portas de carro. A situação, por outro lado, torna-se um desastre quando, ao invés de portas, o robô tem a sua frente um outro objeto, uma nova forma.

Assim, uma vez que é máquina, a programação originária do robô irá se sobrepor à percepção das particularidades do objeto e, por isso, o único resultado possível será uma pintura tosca. Essa é uma verdade que também se aplica ao julgar - e com consequências mais dramáticas que as de uma pintura malfeita-, uma forma particular pouco considerada, com curvas ou arestas ignoradas, será violentada.

4.4 A DESTRUIÇÃO DAS PARTICULARIDADES PELAS GENERALIDADES.

Uma pergunta que pode se apresentar é: por que, exatamente, as particularidades merecem - e devem- ser respeitadas?

Em um contexto jurídico, talvez pareça haver uma resposta mais ou menos comum, afinal, no âmbito prático da advocacia, se cada lide é um conflito de interesses, conhecer - e enaltecer- as particularidades que os constituem é essencial para a construção dos argumentos que, muitas vezes, fundamentam as decisões.

Ocorre que, em uma dimensão ética, a resposta à por que os formatos devem ser respeitados não é tão trivial.

Para Bankowski (2011), antes de mais nada, as formas devem ser respeitadas em - e por - sua ontologia, seu mistério e sua beleza. Nesse sentido, esclarece,

Porque deveríamos respeitá-las? Qual é a questão ética em jogo aqui? Em primeiro lugar, devemos respeitar sua ontologia, seu mistério e sua beleza. O que isso significa? O que é o mistério do mundo? O mistério é, ele próprio, um conceito misterioso. Com isso refiro-me não a algo que está claro e à plena vista, mas que, não obstante, pensamos sobre ele como algo misterioso, como algo além da nossa compreensão. Como afirma Wittgenstein: 'o místico não está em como o mundo é, mas na sua própria existência.' (*Tractatus*, 6.44) E isso pode descer até o nível do mundano; que você, eu, uma flor, ou qualquer parte do mundo exista é um mistério. Trata-se, portanto, de algo que não consigo captar ou compreender completamente. É o fato de que isso será sempre algo além de mim que lhe dá sua beleza. É essa integridade que eu devo respeitar e admirar (BANKOWSKI, 2011, p. 52).

Segundo Detmold (1984), só as peculiaridades são capazes de gerar ações. As generalidades, em movimento diverso, além de possuírem uma tendência a estagnação, costumam encobrir as singularidades, simplificando-as na aparência, negando-lhes assim, em última instância, a existência. Nessa mesma linha, para Bankowski: “as regras tentam se apropriar do mistério do mundo forçando cada particularidade a existir sob sua égide” (BANKOWSKI, 2011, p.52).

Compreendendo as regras enquanto generalidades, é possível dizer que o enquadramento de situações reais a elas é sempre, de certo modo, um processo que implicará na rejeição de singularidades constituintes dos casos. Assim, as regras são capazes de limitar as nuances dos casos nelas encaixados, e, com isso, simplificam imensamente o confronto - e o conflito- do julgador com as suas particularidades.

Há, para Bankowski (2011), nessa subsunção, um movimento que é de dominação, de domesticação da realidade e, para ilustrá-lo, evoca a imagem de um tigre, confinado em um zoológico qualquer. Enclausurado, o magnífico animal nada mais é do que um exemplo da criatura que poderia ser em seu habitat natural, livre. É um ser que, para figurar como um exemplar de “tigre”, foi transformado em genérico, perdendo, portanto, a sua particularidade, assim, ao ser universalizado, o tigre foi

destituído da própria essência. O zoológico assim, para ilustrar o “tigre”, destrói aquele exemplar.

4.5 A ANSIEDADE EXISTENCIAL DO JUIZ FRENTE AO DEVER DE RESPEITAR A INTEGRIDADE DAS FORMAS.

Considerar as particularidades, honrando a sua integridade, é essencial para que as formas não sejam violentadas. Ocorre que, sendo juiz, julgar é preciso e, para ser possível fazê-lo, os casos precisam ser traduzidos em uma razão universal uma vez que as normas e princípios do direito não são feitas sob medida. Deixar-se levar completa e ilimitadamente pelas singularidades dos casos é uma viagem perigosa e pode tornar a decisão impossível de ser tomada.

Assim, como dito, o juiz deve respeitar as formas, mas também domesticá-las, pois só reduzindo-as às razões do direito poderá lidar com algo que comporte, efetivamente, uma decisão. Para Bankowski (2011), essa é mais uma razão para afirmar que julgar não é uma tarefa fácil e que desempenhá-la é capaz de gerar angústia no magistrado. Assim, explica que “o juiz está ansioso por que ele deve respeitar a particularidade, mas também julgá-la. Julgar implica, até certo grau, inseri-la na regra.” (BANKOWSKI 2011, p. 53)

O processo de enquadramento, como dito, implica violência e, portanto, julgar é ofício que exige respeito, mas, ao mesmo tempo, violação à forma, traição à sua inteireza. A ansiedade sentida pelo juiz surge da obrigação de perpetuar essa agressão metafísica, bem como de manejar, juridicamente, as suas consequências concretas e, muitas vezes, inesperadas.

4.6 A ATENÇÃO, O SILÊNCIO EM SI E A VIGILÂNCIA COMO CONDIÇÕES PARA A ESCUTA DOS CASOS.

Uma vez confrontado com a particularidade do caso, ocupando o inevitável espaço entre as regras e a sua aplicação, e submetido a ansiedade oriunda dessas duas posições, como escutar, da melhor forma possível o dizer de cada caso? Para

Bankowski (2011), deve-se praticar o que Simone Weil (1951), ao analisar a maneira como se é possível aprender as coisas, denomina “atenção”. Assim, de acordo com Bosi (2003), a “atenção” pode ser compreendida como um modo de olhar:

O método para compreender os fenômenos seria: não tentar interpretá-los, mas olhá-los até que jorre a luz. Em geral, método de exercer a inteligência que consiste em olhar. [...] A condição é que a atenção seja um olhar e não um apego (WEIL, 1951, p. 388, *apud* BOSI, 2003).

Nesse âmbito, a atenção é, para a autora, uma ferramenta para a obtenção de conhecimento, e para utilizá-la, é necessária uma supressão parcial dos pensamentos do observador, tornando-o assim sensível e apto à captação do objeto a ser compreendido.

Para Bankowski (2011), praticar a doutrina da atenção teorizada por Weil (1951), é tarefa que exige passividade, mas, ao mesmo tempo, concentração ativa. Para isso, é imprescindível que não se compreenda a priori e que, de modo atento, consciente e aberto o observador espere.

Diante disso, para enxergar a particularidade do caso e, com isso, enquadrá-lo à regra da melhor forma possível, é necessário que o juiz silencie pré-compreensões e, pacientemente, escute.

Uma interessante intertextualidade pode, neste ponto, ser feita com a teoria clínica psicanalítica de Nasio (1999). Tal autor defende que o analista só é capaz de escutar em profundidade o dito pelo paciente se puder calar suas próprias pré-compreensões e sentimentos contratransferências, fazendo o que chama de “silêncio em si”. Assim explica:

O analista só está verdadeiramente disponível para a escuta, isto é, o analista só consegue verdadeiramente transformar os derivados inconscientes do seu paciente em uma interpretação [...] com a condição de deixar, abandonar, separar-se do seu Eu, de fazer calar em si as ambiguidades, os enganos e os erros do discurso intermediário, para abrir-se enfim à cadeia das palavras verdadeiras. (NASIO, 1999, p. 126)

Deve-se notar que o exercício do silêncio diante dos casos -clínicos e jurídicos - somente é possível com o manejo adequado das emoções envolvidas o que, por sua

vez, depende do autoconhecimento que pode, em muito, ser favorecido pela a análise pessoal. Dessa maneira, um juiz que não se conhece e não reflete sobre a prática do seu ofício é incapaz de fazer “silêncio em si” e, portanto, de praticar a “atenção”.

Faz-se importante destacar que a atenção de que trata Weil (1951) não é, na proposta apresentada por Bankowski (2011) apenas uma prática contemplativa, mas também uma tarefa de “cuidado, e respeito à integridade das formas.” Não seria possível, afinal, decidir um conflito considerando as nuances constitutivas das lides sem, efetivamente, enxergá-las.

Desenvolvendo o seu pensamento sobre argumentação jurídica a partir da teologia ortodoxa Shytov (2001), Bankowski (2011), em uma outra perspectiva, afirma que os juízes devem praticar, ao longo do julgamento a “vigilância” (*watchfulness*).

A posição vigilante é, para o autor, uma postura ativa de dedicar-se a fazer o bem ao outro, em um movimento que pode ser descrito como “sintonizando um rádio e excluindo todo o resto” (BANKOWSKI 2011, p.55). Nesse sentido, uma manifestação da vigilância teorizada por Shytov (2001) é algo como uma “simpatia imparcial” sentida pelo juiz em relação à todas as partes do processo.

Na prática, tal posição pode ser ilustrada pela figura de um juiz que durante o processo escuta, de maneira aberta, verdadeira e cuidadosa ambos os lados, sentindo-se, como defende Silva (2016), solidariedade para com seus sofrimentos.

No momento da decisão, contudo, para manter-se em estado de “vigilância”, é preciso que esse mesmo magistrado, que durante o processo ouviu com igual apreço os lados litigantes, olhe para os princípios do direito com amor. Só o amor pelos princípios, diz Bankowski (2011) é capaz de permitir a sua aplicação correta.

4.7 O AVANÇO DA LINGUAGEM DO DIREITO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA AMOROSA.

A principal questão que se estabelece para Bankowski (2011) é: como os juízes podem adquirir a inteligência prática necessária para julgar do melhor modo possível, isto é, praticando a atenção e olhando com amor para os princípios do direito?

Para responde-la, sugere a leitura de Soosay (2005) sobre a importância de atitudes e comportamentos repetitivos para a incorporação de hábitos. Nesse sentido, afirma que é só a partir das ações automatizadas que as pessoas se sentem seguras e confortáveis, tanto nos ambientes quanto nas instituições. Bankowski (2011), nesse contexto, sustenta que:

O modelo visa a deixar de lidar com os eventos conforme eles surjam, para formaliza-los em regras, tornando-se gradualmente incrustado na situação de modo que as regras não sejam mais uma parte consciente de nossa atividade (BANKOWSKI,2011, p. 58).

Sustenta ademais que, para Davis (2005), por outro lado, o aprendizado de uma habilidade requer prática e repetição. Uma vez adquirida, e, portanto, internalizada, a nova competência pode permitir, inclusive, a expressão de coisas antes dela inexprimíveis, como, por exemplo, a de determinadas emoções através da música.

É possível descrever um juiz como alguém que, por ter internalizada a linguagem do direito, é capaz de expressar através dela o exterior inexprimível com o qual se confronta. Por outro lado, o autor salienta que as linguagens, via de regra, só avançam se presente o desejo de expressar coisas para além de si. Assim, sustenta:

Esse mesmo desejo nos leva aos limites de nossa linguagem presente e, no extremo, nós encontramos o que ainda está por ser dito dentro de nós mesmos, dentro dos outros, dentro no nosso mundo social, dentro do mundo físico (BANKOWSKI, p. 59).

Davis (2005), por outro lado, elabora a sua construção teórica tendo como inspiração os Evangelhos presentes na Bíblia. Nesse sentido, faz uma interessante leitura sobre Jesus Cristo, compreendendo que essa figura ensina, por meio de parábolas e de atitudes, um modo de lidar com o exterior desconhecido a partir de uma perspectiva eminentemente amorosa.

O julgar, como já defendido, pressupõe o enquadramento de formas singulares às categorias e formatos pré-existentes. Diante disso, quanto mais as nuances de um caso dificultarem a sua expressão íntegra a partir das categorias gerais, mais violência haverá na tomada de decisão. O amor ensinado por Jesus, por outro lado, exige que o enquadramento das situações às categorias preexistentes dê espaço às

singularidades das formas, às diferenças, ao desconhecido. Assim, sustenta Bankowski:

Nessa forma de amor, eu busco estabelecer um novo relacionamento onde ainda não existe um. Não um relacionamento dependente da conformidade, mas um no qual se permite que a diferença que me confronta possa questionar minha própria linguagem e visão. (BANKOWSKI, p.59)

É preciso que o juiz ansioso preserve algo da própria angústia para ir além. A repetição responsável por torná-lo fluente na linguagem do direito não deve conduzi-lo ao engessamento. A formação dos magistrados não pode torna-los incapazes de decidir bem casos não exprimíveis pelas formas preexistentes. Bankowski, nesse sentido, adverte sobre a sensação de familiaridade do juiz diante dos casos: “Como vimos isso muitas vezes, acreditamos tratar-se do mesmo novamente. O paradoxo é que ‘ter visto tudo isso antes’ é também a condição para que sejamos capazes de ir além.” (BANKOWSKI, 2011, p.60)

Enfrentar os limites do próprio arcabouço linguístico frente ao até então inexprimível e persistir para a construção de uma nova possibilidade de expressão é construir possibilidades a partir da própria experiência. É, em outras palavras, ser capaz de produzir linguagem para além, mas, ao mesmo tempo, a partir da já adquirida.

O que o juiz angustiado precisa, para Bankowski (2011) é de uma ansiedade criativa e amorosa, uma atenção ansiosa, mas que consegue ser, ao mesmo tempo, respeitosa e afetuosa. É preciso permitir que as formas falem, que as histórias se apresentem com integridade e é preciso ser capaz de ter atenção e exercitar a vigilância para ser capaz de ouvi-las. Assim, a ansiedade do meio, a criativa (ROSE, 1992), surgirá como um avanço na linguagem do direito, em um movimento amoroso que culminará na decisão.

Esconder-se atrás das regras oferecidas pelo Direito não é o antídoto para a inevitável angústia experimentada pelo juiz no âmbito do julgamento. Esta ansiedade, por outro lado, tem um evidente potencial positivo no âmbito do julgar. Ocorre que, este potencial somente será alcançado se o juiz for capaz de manejar os afetos envolvidos no processo decisório.

O manejo dos afetos no processo decisório também é importante para que o juiz possa desenvolver uma escuta atenta das partes, com todas as suas peculiaridades, sem que esta seja prejudicada pela voz constante dos seus próprios sentimentos. Um juiz só consegue ouvir, realmente, o que as partes têm a dizer quando consegue fazer silêncio em si, ou seja, silenciar, no momento da análise do caso, os seus próprios sentimentos.

O que talvez Bankowski não deixe claro é que silenciar-se para ouvir as partes não pode representar a negação dos próprios sentimentos por parte do juiz, mas, exclusivamente, ter consciência dos afetos envolvidos e extrair deles o seu melhor. Afinal, sem emoção, não se é capaz de escutar verdadeiramente o outro e compreender as peculiaridades dos casos.

5.CONCLUSÃO.

Conforme se analisou no primeiro capítulo, a existência humana possui uma dimensão trágica e esta deve produzir reflexos na prática jurídica, principalmente no estabelecimento das bases sobre as quais é possível julgar (SILVA, 2016). Assim, como visto, para que boas decisões judiciais sejam proferidas, é preciso que os juízes compreendam a tragicidade da existência e a considerem nas suas deliberações. Assim, as emoções experimentadas pelo juiz são essenciais nesse processo de sensibilização.

Ao falar sobre quais seriam as virtudes desejáveis aos bons julgadores, foi visto que a experiência de vida é, certamente, uma qualidade indispensável. Dessa maneira, a partir de uma leitura psicodramática da cegueira da personagem Édipo nas tragédias *Édipo Rei* e *Édipo em Colono*, de Sófocles, foi defendido que o conhecimento de si mesmo é um pressuposto para o desenvolvimento da experiência.

Em uma outra perspectiva, ao considerar as emoções como integrantes do discernimento (NUSSBAUM, 1997), concluiu-se ser impossível que os magistrados evitem experimentá-las. As emoções do juiz, portanto, estão presentes na tomada de decisão e podem contribuir enormemente com tal processo.

A simpatia, como sustentado, é uma emoção especialmente importante para o juiz no contexto do julgamento. Dessa maneira, ao experimentar tal sentimento partir do contato com os casos, os magistrados tornam-se capazes de desenvolverem uma compreensão mais empática e sensível das circunstâncias neles envolvidas.

Uma vez que nem todas as emoções são desejáveis no âmbito da decisão judicial (SILVA, 2016), e que evitar experimentá-las não é possível, conclui-se que o manejo destas é uma tarefa imprescindível. Por isso, se buscou encontrar soluções e inspirações sobre como fazê-lo em outras áreas do conhecimento humano, uma vez que o direito não as oferece.

Uma analogia entre os ofícios do juiz e do psicanalista, permitiu que se compreendesse que estes dois profissionais estão sujeitos ao fenômeno da contratransferência. Assim, concluiu-se que a análise pessoal pode ser uma ferramenta para o manejo proveitoso das suas emoções.

O segundo capítulo do presente trabalho se dedicou à análise o conceito de contratransferência, para isso, realizou uma breve exposição do seu desenvolvimento teórico. Assim, em um primeiro momento foi explicado o fenômeno da transferência, caracterizado pela projeção, no analista, de afetos anteriormente vivenciados pelo analisante (FREUD, 1937). Posteriormente, foi explicado o fenômeno da contratransferência, o seu desenvolvimento e sua radical implicação no contexto de formação dos analistas.

Assim, ao final do segundo capítulo, foi desenvolvida uma reflexão sobre a importância da análise pessoal no contexto de formação e manutenção dos analistas, bem como o modo como essa prática poderia favorecer a atuação dos magistrados e, conseqüentemente, as decisões judiciais.

O terceiro e último capítulo se voltou à análise de algumas das ideias defendidas por Zenon Bankowski (2007, 2011) a respeito de uma sensação vivenciada pelos juízes no âmbito do ato de julgar, a angústia.

Como foi sustentado, a angústia sentida pelos juízes, é resultado de alguns fatores, sendo o primeiro deles, é o fato de que o juiz, para decidir, precisa estar existencialmente posicionado em um espaço de tensão, situado entre o Direito e a sua aplicação. Assim, defendeu-se que os juízes se sentem angustiados pois julgar implica em escolher, dentre as regras preestabelecidas e gerais, a solução para casos particulares.

Além disso, foi sustentado que, para um bom julgamento, é necessário que os juízes compreendam a os casos com profundidade. Para isso, ao longo do terceiro capítulo, foi desenvolvida a ideia de que uma saída comum encontrada pelos juízes, na tentativa de escusarem-se da angústia experimentada ao longo do julgamento, é a adoção de uma postura eminentemente normativista que se traduz na aplicação mecânica e irrefletida das normas. No entanto, chegou-se à conclusão que, além desse *modus operandi* não dissolver totalmente a sensação de angústia, ele é uma saída simplificadora e perigosa para as partes, pois produz decisões ruins, vez que pouco atentas às nuances dos casos. Neste ponto, reforçou-se a ideia de que para julgar bem, os juízes precisam realizar duas tarefas aparentemente contraditórias, a de respeitar as particularidades dos casos, e a enquadrá-los às regras.

Diante disso, foi discutido o modo como os magistrados podem extrair o máximo de entendimento dos casos e se sugeriu o estabelecimento de uma escuta atenta (WEIL, 1951), vigilante (2001) e do silêncio em si (NASIO, 1999). Por fim, foi defendido um avanço na linguagem do direito a partir de uma perspectiva amorosa, incorporando as emoções na prática jurídica e, a partir do seu reconhecimento e manejo, extraindo delas o seu melhor.

Optou-se no trabalho por realizar uma interface entre o direito e a psicanálise, trazendo, em primeiro lugar a ideia de que a prática da análise pessoal poderia fazer com que os juízes conhecessem a si mesmos, e, portanto, preenchessem um dos requisitos para a conquista da experiência necessária aos bons julgadores. Em segundo lugar, a teoria psicanalítica forneceu subsídios para a ideia de que a prática de análise pessoal permitiria aos juízes, assim como permite aos psicanalistas, o conhecimento dos próprios afetos e conflitos inconscientes. Nesse sentido, uma vez ampliado o conhecimento sobre si mesmos, os juízes se tornariam mais capazes de manejar as próprias emoções.

A escolha pelo diálogo com a psicanálise, em especial com as obras de Freud, Ferenczi e Lacan não significa que outros autores e outras correntes de análise e não possam ser utilizadas para uma reflexão sobre a influência das emoções no contexto clínico. Muito pelo contrário, ao traçar um paralelo com o ofício de julgar, a discussão a respeito do papel das emoções no âmbito da decisão judicial é extremamente ampla, e permite diálogos ricos com muitas áreas. Assim, filosofia, sociologia, psicologia, as artes e a literatura, em especial, são capazes de complementar a reflexão sobre a importância do sentir no decidir, oferecendo inspirações e saídas para o que as leis e a doutrina jamais serão capazes de conter, os afetos.

REFERÊNCIAS.

ALONSO, S. L. A apropriação das heranças no caminho da construção do analista. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 38, n. 69, 168-176, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_serial/pid_0103-5835/ing_pt/nrm_iso>. Acesso em: 06 out. 2019.

ANDRIGHI, F. N. **A minha pré-compreensão do ato de julgar**. 1997. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79058495.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BANKOWSKI, Z. No espaço do julgamento: a ansiedade do confronto. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). **Direito e Interpretação: racionalidade e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Vivendo Plenamente a Lei**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BOSI, E. A atenção em Simone Weil. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 11-20, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642003000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BUCH, J. M., “**Cada pena que executo faz com que uma parte de mim também seja executada**” diz juiz de direito, 2019, Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/08/28/cada-pena-que-executo-faz-com-que-uma-parte-de-mim-tambem-seja-executada-diz-juiz-de-direito/>. Acesso em: 25 nov. 2019

CALAMANDREI, P. **A crise da justiça**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CARREIRA, A. F. O mito individual como estrutura subjetiva básica. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 58-69 setembro, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932001000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 out. 2019.

COELHO JUNIOR, N. E. Ferenczi e a experiência da Einfühlung. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 73-85, Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982004000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 out. 2019.

COLLINS, H. **Artificial experts**. London: MIT Press, 1990.

DETMOLD, M. **The unity of law and morality**. London: Routledge and Kegan Paul, 1984.

_____. Law as practical reason, **Cambridge Law Journal**, v. 48, p. 436-7, 1989.

FERRAZ, F. C. Transmissão e formação: apontamentos sobre o tripé analítico. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v.47, n.86, p.87-102, Junho, 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352014000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 out. 2019

FERENCZI, S. **Dificuldades técnicas de uma análise de histeria**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

_____. **Elasticidade da técnica psicanalítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. (Trabalho original publicado em 1928)

_____. **Princípio de relaxamento e neocatarse**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. (Trabalho original publicado em 1930)

_____. **Diário clínico**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

FREUD, S. **Estudos sobre a Histeria**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

_____. **As perspectivas futuras da terapêutica psicanalítica**. Rio de Janeiro: Imago, 1970.

_____. **A dinâmica da transferência**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

_____. **Observações sobre o amor transferencial**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

_____. **Análise Terminável e Interminável**, Rio de Janeiro: Imago, 1980.

GOBBATO, G.G. Transferência: amor ao saber. **Ágora (Rio J.)**, Rio de Janeiro , v. 4, n. 1, p. 103-114, junho 2001 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 nov. 2019.

GODOY, A.S.M., **Édipo Rei e o eterno problema da (falsa) ditadura do destino**, 2017, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-31/embargos-culturais-edipo-rei-eterno-problema-falsa-ditadura-destino>. Acesso em: 01 nov. 2019

HENDERSON DAVIS, C. Love/beloved: dancing the divine encounter. **Faith and Arts**: Hugh Price Hughes Lectures, 2005.

KEZEM, J. Ferenczi e a psicanálise contemporânea. **Revista brasileira de psicanálise**, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 23-28, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-641X2010000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 out. 2019.

LEITÃO, L. G. Contratransferência: uma revisão na literatura do conceito. **Revista Análise Psicológica**, Lisboa, v.21, n.2, 175-183, abril, 2003. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312003000200004. Acesso em: 01 ago. 2019

MAIA, A. B.; MEDEIROS, C. P.; FONTES, F. O conceito de sintoma na psicanálise: uma introdução. **Estilos da clínica**, São Paulo , v. 17, n. 1, p. 44-61, jun. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282012000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MCGUIRE, W. **Freud/Jung: correspondência completa**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

MORENO, Z. Moralidade sociométrica I: o encontro e o duplo In: HOLMES, P.; KARP, M; WATSON, M. **O Psicodrama após Moreno**: Inovações na teoria e na prática. São Paulo: Ágora, 1998.

NASIO, Juan-David. **Como trabalha um psicanalista?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

NEVES, Ricardo Almeida Sinay, **Adoecer ou a dor de ser?: quando a história se desvela no corpo. Teoria e clínica de um médico psicanalista**, Curitiba: Appris, 2019.

NUSSBAUM, M.C. **Justicia Poética: la imaginacion literaria y la vida publica.** Santiago: Editorial Andrés Bello, 1997

OLIVEIRA, B. S. M. (1994). Paula Heimann. In: FIGUEIRA, S. A. **Contratransferência: de Freud aos contemporâneos.** 1ª Edição, São Paulo: Casa do Psicólogo, 1994. Cap, 4. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2019.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Notas sobre o conceito de lide. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.9, n. 34, p. 85-95, abril, 1984. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/35130/notas%20sobre%20o%20conceito%20de%20lide.pdf?sequence=1> Acesso em: 05 nov. 2019

RINALDI, D. **Transferência e desejo do analista.** Disponível em: <http://www.interseccaopsicanalitica.com.br/int-participantes/doris-rinaldi-index.html>. Acesso em 20 nov 2019

ROSE, Gillian. **The Broken Middle: Out of Our Ancient Society.** Oxford: Blackwell, 1992.

SHYTOV, A. N. **Conscience and love in making judicial decisions.** Dordrecht: Kluwer, 2001.

SILVA, Antônio Sá da. **Destino, Humilhação e Direito: A reinvenção da narrativa da comunidade.** 2016. 829 p. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Filosóficas) Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Universidade de Coimbra, Coimbra.

VELOSO, Caetano. **O homem velho.** Intérprete: VELOSO, C. In: _____. Velô. [S.l.]: Philips Records, 1982. 1 CD (ca. 43 min). Faixa 3.

VIEIRA, Trajano. **O Requiém de Sófocles.** Folha de São Paulo. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1306200417.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019

WEIL, Simone. **Waiting for God.** New York: Harper, 1951.

ZAMBELLI, Cássio Koshevnikoff. **A contratransferência e o afeto do analista.** 2011. 130 . Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura)-Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

_____, et al. Sobre o conceito de contratransferência em Freud, Ferenczi e Heimann. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro , v. 25, n. 1, p. 179-195, June 2013 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652013000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 ago. 2019.